



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0050431/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: Adalzira França Soares de Lucca
E-mail: *****@**.*.*.r
CPF: ***.726.631-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.
E-mail: *****@**.*.*.r
CNPJ: 30.917.587/0001-69

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0050431/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PERÍODO 01/11/2023 A 01/11/2033. FM ADAPTADA. PETRÓPOLIS/RJ. RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 16/08/2023 às 11:52

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	DOC 1-PETIÇÃO JUNTADA DOCS.pdf
Requerimento	DOC 2-REQUERIMENTO.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL	DOC 3-CERTIDÃO JUNTA.pdf
DOCS DE IDENTIDADE DA ADMINISTRADORA E SÓCIAS	DOC 4-RG SÓCIAS.ADM.pdf
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	DOC 5-CNPJ.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA FEDERAL	DOC 6-CND FEDERAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA ESTADUAL	DOC 7-CND ESTADUAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA MUNICIPAL	DOC 8-CND MUNICIPAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À S. SOCIAL E AO FGTS	DOC 9-CND FGTS.pdf
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DOC 10-CNEG. FALÊNCIA.pdf
PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	DOC 11-CND TRABALHISTA.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO FISTEL	DOC 12-CND FISTEL.pdf
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO	DOC 13-LICENÇA.pdf
PROCURAÇÃO PARA ATUAR JUNTO AO MCOM	DOC 14-PROCURACAO.pdf
DOC DE IDENTIDADE DA PROCURADORA	DOC 15-OAB ADALZIRA.pdf



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

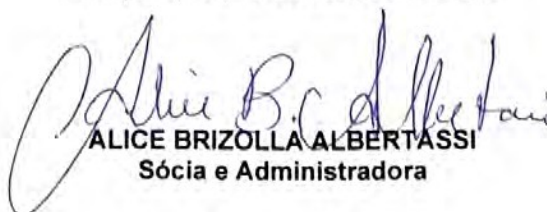
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito a **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, com sede em Petrópolis/RJ, na Rua Teresa, nº 1566, Sala 102, Bairro Alto da Serra, CEP 25635-530, aqui representada na forma de seu contrato social por sua sócia administradora **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº 046.384.327-43, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **ÉDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSÉ E AZEVEDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 105.487 e OAB/DF sob o nº 34.272, a Sra. **ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 1.540, o Sr. **MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.368 e OAB/MG nº 108.011 e a Sra. **CIBELE BORGES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 38.570, todos com escritório em Brasília, DF, no SHIS, QI 09, Conjunto 17, Casa 14, CEP 71625-170, telefone (61) 3364-1000, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, **para o fim específico de** representá-la perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o Ministério das Comunicações – MCOM nos processos referentes, dentre outros, a PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SELETIVOS EM GERAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E SEUS ANCILARES; RENOVAÇÃO DE OUTORGA; TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA; SOLICITAÇÃO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO; COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E REGULARIZAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO; DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA; COMUNICAÇÃO DE MUDANÇAS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E JURÍDICAS; CONSIGNAÇÃO DE CANAIS E RADIOFREQUÊNCIAS; MUDANÇAS DE GERADORAS CEDENTES DE PROGRAMAÇÃO; AUMENTO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA; ADAPTAÇÃO DE OUTORGA PARA FM, INCLUINDO A ASSINATURA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO; REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E TERMO DE PARCELAMENTO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO PREÇO PÚBLICO A SER PAGO PELA OUTORGA DE SERVIÇOS, ADAPTAÇÃO DA OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS; TRANSFORMAÇÃO DE RTVS SECUNDÁRIA EM PRIMÁRIAS; DEFESAS E REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS ANCILARES DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL; SOLICITAÇÃO DE AUTOCADASTRAMENTO NO MOSAICO; CADASTRAMENTO DE ENGENHEIROS E TERCEIROS NO MOSAICO; CADASTRAMENTO NO CADSEI; CADASTRAMENTO NO SEI DA ANATEL E MCOM e outros sistemas, podendo, para tanto, requerer, peticionar, apresentar documentos em geral, cumprir exigências, dar declarações, apresentar defesas e manifestações, interpor recursos ou representações, firmar termos e compromissos, celebrar contratos e convênios, pagar taxas, preços públicos e emolumentos, receber e dar quitação, ter vistas a processos, requerer cópias, acompanhar a tramitação de processos nos assuntos de interesse da outorgante nesses Órgãos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente procuração, podendo substabelecer com reservas.

Petrópolis, RJ, 13 de outubro de 2022.


ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI
Sócia e Administradora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO
PRIVADA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO
PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA DA SECRETARIA
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

Assunto: Renovação de Outorga.FM. Petrópolis/RJ.

RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica de direito
privado inscrita no CNPJ sob nº 09.917.587/0001-69, vem, por sua advogada
(procuração em anexo), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA
OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência
modulada, adaptada, na localidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, referente
ao período de 01/11/2023 a 01/11/2033.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 16 de agosto de 2023.


ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
OAB/DF 1.540

ANEXOS:

- ☐ DOC. 2-Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;
- ☐ DOC. 3-Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;





- DOC. 4-Comprovação da condição de brasileiras natas da sócia e administradora Alice Brizolla Albertassi e da sócia Emilly Brizolla Albertassi Salles;
- DOC. 5-Prova de Inscrição no CNPJ;
- DOC. 6-Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- DOC. 7-Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- DOC. 8-Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- DOC. 9-Prova de regularidade para com a seguridade social e ao FGTS;
- DOC. 10-Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 11-Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- DOC. 12-Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
- DOC. 13-Licença para Funcionamento de Estação;
- DOC. 14-Procuração para atuar junto ao Ministério das Comunicações; e
- DOC. 15-Documento de Identidade da procuradora.



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

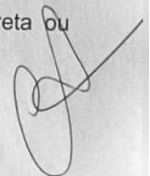
IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.	
CNPJ:	30.917.587/0001-69	CEP da sede:	25635-530
Endereço da sede:	RUA TERESA, Nº 1.566, SALA 102, BAIRRO ALTO DA SERRA, PETRÓPOLIS, RJ		
E-mail de contato:	grupovpd@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	☒ em frequência modulada (adaptada) ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais		
	☒ Radiodifusão sonora		
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/11/2023 a 01/11/2033		
Localidade da renovação:	PETRÓPOLIS	UF:	RJ

Eu, **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº **046.384.327-43** na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;



Scanned with CamScanner



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

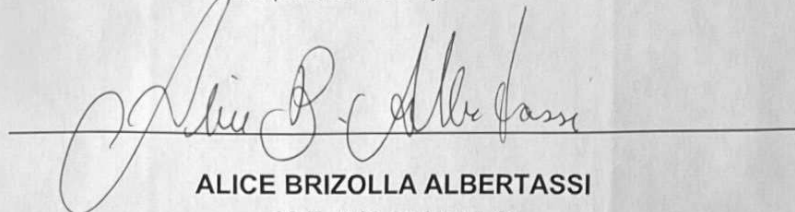
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Petrópolis, RJ, 19 de julho de 2023.



ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF: 046.384.327-43



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS À
PESSOA JURÍDICA
E AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE DE
HAVER PESSOA
JURÍDICA SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa:

RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

Tipo Jurídico:

Sociedade empresária limitada

Natureza Jurídica:

Sociedade Empresária Limitada

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)

332.1034382-3

CNPJ

30.917.587/0001-69

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo

27/04/2017

Data de inícios das atividades

12/05/1980

Endereço:

R TERESA, 1566, SALA 102, Alto da Serra, Petrópolis, RJ, 25.635-530

Capital Social:

R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Prazo de Duração

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Capital Integralizado:

R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Indeterminado

EPP

Último Arquivamento:

Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário/Sem Eventos (Empresa)

Situação Registro Ativo

Data

23/12/2022

Número

00005224138

Ato/eventos

310/999

Status

Convertida de Sociedade Civil

Objeto:

Atividades de rádio.

Atividades Econômicas:

◆ 6010100 Atividades de Rádio

Sócios:

ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF/CNPJ: 046.384.327-43

Condição: Sócio

Participação no capital: R\$ 9.900,00

ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF/CNPJ: 046.384.327-43

Condição: Administrador

Participação no capital: R\$ 0,00

EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF/CNPJ: 159.181.727-77

Condição: Sócio

Participação no capital: R\$ 100,00

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:

NIRE: XXXXXXX

CNPJ: XXXXXXX

XXXXXXX

Observações:**Ordens Judiciais:**

Número: XXX

Data: XX/XX/XXXX

Protocolo XX-XXXX/XXXXXX-X

XX

Nomes Anteriores:

XX

Atos Arquivados:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

27/04/2017 - 33210343823 - 040* - 27/04/2017 - 33210343823 - 102* - 03/05/2017 - 00003035706 - 105* - 03/05/2017 - 00003035706 - 201* -
03/05/2017 - 00003035707 - 105* - 03/05/2017 - 00003035707 - 201* - 20/12/2021 - 00004671383 - 310 - 01/09/2022 - 00005072962 - 002 -
0005224138 - 310 -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: XXXXXXXXX-XX

Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no capital:

R\$ 0,00

Data da Notificação:

xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: XXXXXXXXX-XX

Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no Capital:

0.00



00-2023/552512-0

Local, data

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



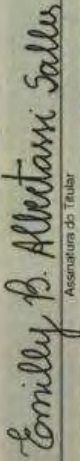
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Idão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Consulta Certidão Online.

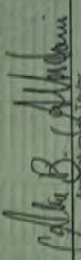
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL		REGISTRO GERAL 22.541.097-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2018	
 0528 Polegar Direito		NOME EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES	
 0528 Polegar Direito		FILIAÇÃO EDSON ALBERTASSI	
 Assinatura do Titular		ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	
CARTeira DE IDENTIDADE		NATURALIDADE VOLTA REDONDA/RJ	
		DATA DE NASCIMENTO 26/08/1994	
		DOC ORIGEM C.CASM LIV 000828 FLS 076 RJ	
		VOLTA REDONDA	
		C.PE 159.181.727-77	
		001	
		TERM 0023168 C 002	
		0528	
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL		REGISTRO GERAL 09.703.775-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/10/2015	
 0528 Polegar Direito		NOME ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	
 0528 Polegar Direito		FILIAÇÃO JOAQUIM BRIZOLLA DA SILVA	
 Assinatura do Titular		ALDINA PORTELLA DA SILVA	
CARTeira DE IDENTIDADE		NATURALIDADE RIO GRANDE DO SUL	
		DATA DE NASCIMENTO 18/12/1971	
		DOC ORIGEM C.CASM LIV BA0018 FLS 9 RJ	
		VOLTA REDONDA	
		C.PE 046.384.327-43	
		001	
		TERM 5093 C-002	
		0528	
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.917.587/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/1980
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TERESA	NÚMERO 1566	COMPLEMENTO SALA 102
CEP 25.635-530	BAIRRO/DISTRITO ALTO DA SERRA	MUNICÍPIO PETROPOLIS
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RADIO88VR@GMAIL.COM	TELEFONE (24) 3338-8820	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/07/2023 às 17:26:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ: 30.917.587/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:52:09 do dia 17/07/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/01/2024.

Código de controle da certidão: **CEBB.EE4E.60E6.3B8E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 08-2023/1567207

Código de verificação de autenticidade: 71fb160ea5ab9fafc834fec2a20e2dd

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 30.917.587/0001-69	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	
CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 11/08/2023 ÀS 08:23:01 VÁLIDA ATÉ: 09/11/2023 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml). A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa. O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br). A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.	

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6





Prefeitura Municipal de Petrópolis

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Receita

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Número Certidão: 202305905

CPF/CNPJ: 30.917.587/0001-69

Contribuinte: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.

Endereço: RUA TERESA - Nº: 1566 - ALTO DA SERRA - CEP: 25635530

Certificamos, de acordo com informações apuradas nos sistemas de controle de Tributos Municipais que, referente à inscrição acima, constam débitos, cuja exigibilidade encontram-se suspensa, conforme discriminados abaixo:

IPTU - INSCRIÇÕES NºS. 24338 - CONSTA PARCELAMENTO Nº 70087291 EM DIA.

24339 - CONSTA PARCELAMENTO Nº 70087283 EM DIA.

24340 - PARCELAMENTO Nº 70087286 EM DIA.

24341 - PARCELAMENTO Nº 70087288 EM DIA.

24342 - PARCELAMENTO Nº 70087293 M DIA.

Requerente: Vivian Palafóz de Almeida

CPF: 025.722.795-41

Data da Emissão: 12/08/2023

Validade: 11/10/2023 - 60 dias (Decreto nº 158 de 30/06/2022)

A Certidão **Conjunta Fazenda e Dívida Ativa Municipal** refere-se a Débitos de natureza tributária ou não tributária, IPTU, ISS, ITBI, Taxas Diversas, Autos de Multa, Notas de Débito, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Fica ressalvado, entretanto, o direito de a Fazenda Municipal cobrar as dívidas, que porventura venham a ser apuradas.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Autenticação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

At: Koeler, 260 (Anexo "B") - Centro - CEP: 25685-060 - Petrópolis - RJ - Telefones: (24) 2246-8522 / 2242-8892

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.917.587/0001-69
Razão Social: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
Endereço: AV 28 DE SETEMBRO 258 / VILA ISABEL / RIO DE JANEIRO / RJ / 20551-031

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/07/2023 a 27/08/2023

Certificação Número: 2023072900565850249474

Informação obtida em 15/08/2023 13:21:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PETROPOLIS DCP

Avenida Barão do Rio Branco, 2001

CEP: 25.680-275 - PETRÓPOLIS (TODOS OS SETORES) - PETRÓPOLIS

- RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEJH88302-RWW
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



CERTIDÃO

2023.1877890.257-1

Modelo Cível

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Acidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
dezenove de julho de dois mil e três até dezenove de julho de dois mil e vinte e três,
NADA CONSTA no(s) nome(s) de RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA e CNPJ: 30.917.587/0001-69, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2023.1877890.257-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - LICITAÇÃO .

JOSUE NOTARIO RODRIGUES - Matr. 24325 - AUXILIAR DE CARTORIO ESPECIAL deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 19/07/2023 12:05:02
PETRÓPOLIS, 19 de julho de 2023.

Emolumentos
Gratuito/Isento

✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjri.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certidão nº: 35480324/2023

Expedição: 17/07/2023, às 17:17:21

Validade: 13/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.917.587/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

BOA TARDE
adalzira frança soares de luccaSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA**CNPJ:** 30.917.587/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:33:44 do dia 15/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

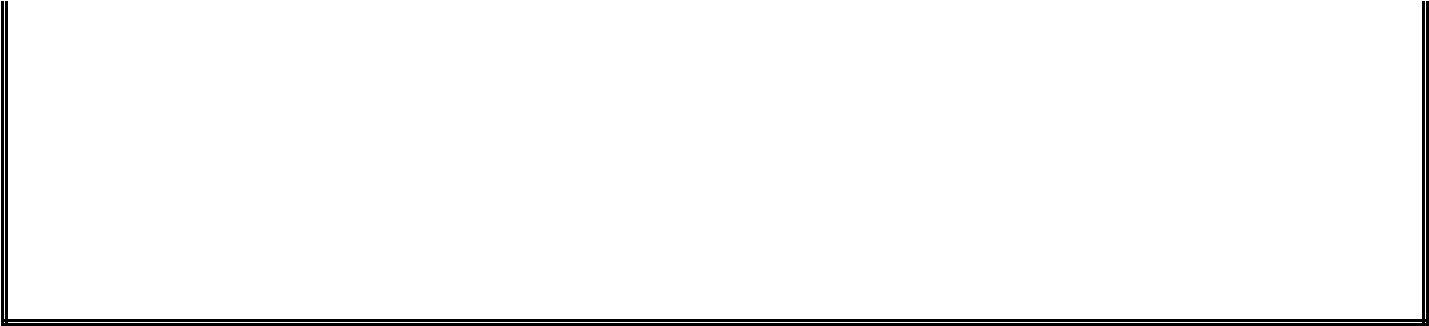


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA				CNPJ 30917587000169
Nº DA ESTAÇÃO 1014317956	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 32' 23.82" S	LONGITUDE 43° 08' 58.27" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Eduardo Faustino, nº s/nº.	DISTRITO	
BAIRRO Morin	MUNICÍPIO Petrópolis	UF RJ

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 21/12/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Petrópolis UF: RJ

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 96.9 MHz CANAL: 245

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 1407

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYW237

NOME FANTASIA:

CIDADE DA OUTORGA: Petrópolis NUMPROCESSO:

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Almirante Júlio de Sá BAIRRO: Jacarepaguá

Bierrenbach

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro UF: RJ

NUMERO: 65 COMPLEMENTO: 3º andar - sala 312

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: Moacyr de Paula Lobo BAIRRO: Vila Mury

MUNICÍPIO: Volta Redonda UF: RJ

NUMERO: 104 COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Elenos S.R.L. Broadcasting MODELO: ETG1000i

EQUIPMENT

CÓDIGO: 027381200422 POTÊNCIA: 0.110 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:

CÓDIGO:

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

CÓDIGO:

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda. MODELO: PHFM231S245

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: Paineis Helicoidal de FM - 2 Vo

ALURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 12.5 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE:

POLARIZAÇÃO:

DESCRIÇÃO:

ALURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:

RDS

Código PI:



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 17/07/2023 16:11:18



Emitido Em
07/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em

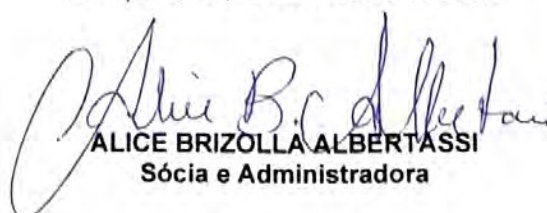
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDIzNjRiNTkyNTM5><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/WNjZgsk2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito a **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, com sede em Petrópolis/RJ, na Rua Teresa, nº 1566, Sala 102, Bairro Alto da Serra, CEP 25635-530, aqui representada na forma de seu contrato social por sua sócia administradora **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº 046.384.327-43, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **ÉDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSÉ E AZEVEDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 105.487 e OAB/DF sob o nº 34.272, a Sra. **ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 1.540, o Sr. **MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.368 e OAB/MG nº 108.011 e a Sra. **CIBELE BORGES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 38.570, todos com escritório em Brasília, DF, no SHIS, QI 09, Conjunto 17, Casa 14, CEP 71625-170, telefone (61) 3364-1000, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, **para o fim específico de** representá-la perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o Ministério das Comunicações – MCOM nos processos referentes, dentre outros, a PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SELETIVOS EM GERAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E SEUS ANCILARES; RENOVAÇÃO DE OUTORGA; TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA; SOLICITAÇÃO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO; COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E REGULARIZAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO; DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA; COMUNICAÇÃO DE MUDANÇAS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E JURÍDICAS; CONSIGNAÇÃO DE CANAIS E RADIOFREQUÊNCIAS; MUDANÇAS DE GERADORAS CEDENTES DE PROGRAMAÇÃO; AUMENTO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA; ADAPTAÇÃO DE OUTORGA PARA FM, INCLUINDO A ASSINATURA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO; REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E TERMO DE PARCELAMENTO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO PREÇO PÚBLICO A SER PAGO PELA OUTORGA DE SERVIÇOS, ADAPTAÇÃO DA OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS; TRANSFORMAÇÃO DE RTVS SECUNDÁRIA EM PRIMÁRIAS; DEFESAS E REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS ANCILARES DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL; SOLICITAÇÃO DE AUTOCADASTRAMENTO NO MOSAICO; CADASTRAMENTO DE ENGENHEIROS E TERCEIROS NO MOSAICO; CADASTRAMENTO NO CADSEI; CADASTRAMENTO NO SEI DA ANATEL E MCOM e outros sistemas, podendo, para tanto, requerer, peticionar, apresentar documentos em geral, cumprir exigências, dar declarações, apresentar defesas e manifestações, interpor recursos ou representações, firmar termos e compromissos, celebrar contratos e convênios, pagar taxas, preços públicos e emolumentos, receber e dar quitação, ter vistas a processos, requerer cópias, acompanhar a tramitação de processos nos assuntos de interesse da outorgante nesses Órgãos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente procuração, podendo substabelecer com reservas.

Petrópolis, RJ, 13 de outubro de 2022.


ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI
Sócia e Administradora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **1540**

NOME
ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA

FILIAÇÃO
**ACIOLY FRANÇA SOARES
TEREZINHA DE CASTRO SOARES**

NATURALIDADE
BARRETOS-SP

RG
184921 - SSP/DF

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
03/02/1951

CPF
098.726.631-49

VIA
01

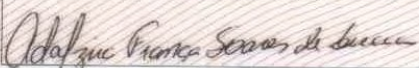
EXPEDIDO EM
07/09/2011

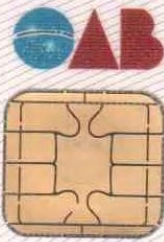

**FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PRESIDENTE**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **03090601**

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Protocolar documento junto ao MCOM v7
por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
050.502

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
16/08/2023

Protocolo Digital

Número da Solicitação
264359.0050431/2023

CPF
098.726.631-49

Nome
Adalzira França Soares de Lucca

E-mail
adalzira@ea.adv.br

Sexo
Feminino

Data de nascimento
03/02/1951

País de nacionalidade
Brasil

☒ Autorizo o contato por telefone

Telefone principal
(61) 99987-6837

Telefone secundário
(61) 33641-000

Data de envio da solicitação
16/08/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
50502_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
DOC PROCURACAO.pdf

CNPJ
587/0001-69



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Razão Social
RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.

E-mail
adalzira@ea.adv.br

Documentação Necessária

Tipo de Documento

Requerimento

Selecionar Documento

DOC 1-PETIÇÃO JUNTADA DOCS.pdf

Tipo de Documento

Requerimento

Selecionar Documento

DOC 2-REQUERIMENTO.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento

CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL

Selecionar Documento

DOC 3-CERTIDÃO JUNTA.pdf

Descrição do documento

DOCS DE IDENTIDADE DA ADMINISTRADORA E SÓCIAS

Selecionar Documento

DOC 4-RG SÓCIAS.ADM.pdf

Descrição do documento

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

Selecionar Documento

DOC 5-CNPJ.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA FEDERAL

Selecionar Documento

DOC 6-CND FEDERAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA ESTADUAL

Selecionar Documento

DOC 7-CND ESTADUAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA MUNICIPAL

Selecionar Documento

DOC 8-CND MUNICIPAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À S. SOCIAL E AO FGTS

Selecionar Documento

DOC 9-CND FGTS.pdf

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Descrição do documento	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Selecionar Documento	DOC 10-CNEG. FALÊNCIA.pdf
Descrição do documento	PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
Selecionar Documento	DOC 11-CND TRABALHISTA.pdf
Descrição do documento	PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO FISTEL
Selecionar Documento	DOC 12-CND FISTEL.pdf
Descrição do documento	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO
Selecionar Documento	DOC 13-LICENÇA.pdf
Descrição do documento	PROCURAÇÃO PARA ATUAR JUNTO AO MCOM
Selecionar Documento	DOC 14-PROCURACAO.pdf
Descrição do documento	DOC DE IDENTIDADE DA PROCURADORA
Selecionar Documento	DOC 15-OAB ADALZIRA.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PERÍODO 01/11/2023 A 01/11/2033. FM ADAPTADA. PETRÓPOLIS/RJ. RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.



var as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembleia geral ordinaria, dos respectivos accionistas realizada em 18 de junho de 1934, continuando a alludida sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma Cidade, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma allemão afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO

Pela presente certificamos, á pedido, que aprovámos a 7 de julho de 1934 as modificações dos estatutos da companhia abaixo indicadas e resolvidas em 18 de junho de 1934 em Assembléa Geral Ordinaria da "National" Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com séde em Stettin, Rossmarkt 2:

"No § 21, alinea 2, periodo 1º, fica a palavra "7" substituida pela palavra "10" e na alinea 4, periodo 1º, a palavra "tres" pela palavra "cinco".

Berlim, aos 6 de agosto de 1934.

A Repartição de Fiscalização de Seguros Privados.
Em representação (assignado) Meisner.

(Estava o carimbo da referida Repartição de Fiscalização de Seguros Privados).

Visto para legalização da assignatura supra.

Berlim, aos 13 de agosto de 1934.

O Ministerio do Exterior da Allemanha.
Em representação (assignado) Reimke.

(Estava o carimbo do Ministerio do Exterior da Allemanha).

Feito. III A 322/29.

302. Reconheço verdadeira a legalização retro feita no Ministerio dos Negocios Extrangeiros da Allemanha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei fiz sellar com o Sello das Armas desta Legação. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes a Republica.

Berlim, 13 de agosto de 1934.

(Assignado) A. Quartin.

Adriano de Souza Quartin, primeiro secretario da Legação do Brasil encarregado do Serviço Consular.

Tarifa 54 b. Recebi 4\$000 ouro, Marcos 10.--.

(Estava o carimbo da Legação do Brasil em Berlin, sobre o sello Consular no valor de 4\$000 ouro).

(O documento estava ainda munido de carimbo da Recedoria do Districto Federal sobre estampilhas no valor de 200 e da legalização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores).

Nada mais constava do referido documento, o qual, a edido do interessado, bem e fielmente traduzi para o vernaculo do original ao qual me reporto.

Em fé do que assigno e sello a presente nesta Cidade o Rio de Janeiro, neste decimo primeiro dia do mez de agosto do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e quatro.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934. — (Assignatura legivel), traductor publico.

(C — 5.281 — 14-8-1935 — 76\$500)

DECRETO N. 282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Approva o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 285 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Concede permissão á Petropolis Radio Diffusora S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Petropolis Radio Diffusora S. A., com séde na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro, e de accordo com o estabelecido no decreto numero 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Petropolis Radio Diffusora S. A., com séde na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Clausulas a que se refere o decreto n. 285, desta data

I

Fica assegurado á Petropolis Radio Diffusora S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;



369/1

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 19 80
Página N.º
Encarregado da Redação

18

Decreto nº 85.508 de 15 de dezembro de 1980

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III,
combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição,
e tendo em vista o que consta do Processo nº 141.850/80,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., da concessão deferida à PETRÓPOLIS RÁDIO DIFUSORA S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 74.584, de 23 de setembro de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 24 subsequente.

Hen



Art. 2º - A execução do serviço de radio
difusão que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Códi
go Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus re
gulamentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con
trário.

Brasília, DF, de de 1980;
159º da Independência e 92º da República.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/12/2021 | Edição: 239 | Seção: 3 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e Rádio Difusora Boas Novas LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Difusora Boas Novas Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Petrópolis/RJ (Processo 53000.013760/2014-57).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 15 de dezembro de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Édio Henrique de Almeida José e Azevedo, Procurador da Rádio Difusora Boas Novas Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - se não atender ou deixar de atender ao requisito da regularidade fiscal, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - sempre que se apure que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência e Tecnologia a verificação do atendimento das condições de que trata o caput, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 13. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 14. A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 15. Na que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o caput do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 5.602, de 2005.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Montaga
Fernando Haddad
Miguel Jorge
Sergio Machado Rezende

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA "UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA"

Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impressos que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensadas da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjunto gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou inseridos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IX - sensor de impacto; e

X - interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax).

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2010	2011
Percentual montado	50%	60%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	35%
Montado no País	20%	25%
Total produzido no País	50%	60%

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	25%
Montado no País	20%	50%
Total produzido no País	20%	75%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	25%

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Tupaciretã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tupaciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000485/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Tupaciretã Ltda. pela Portaria MVOP nº 432, de 29 de abril de 1955, renovada pelo Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 23 de janeiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tupaciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Independência de Goiânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026004/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Independência de Goiânia Ltda. pela Portaria MVOP nº 368, de 12 de agosto de 1960, renovada pelo Decreto de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 443, de 4 de outubro de 2006, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Boas Novas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta dos Processos Administrativos nºs 53770.000260/1993 e 53000.010904/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Petrópolis Rádio Difusora S.A. pelo Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, posteriormente transferida à Rádio Difusora Boas Novas Ltda. pela Exposição de Motivos nº 212, de 19 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1981, renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201007270004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RADIO TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 175, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 17, de 26 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Difusora Boas Novas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 841, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2000, a permissão outorgada ao Sistema Imagem de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RAULAND BELÉM SOM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 198, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à Rauland Belém Som Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO LIDERBRASIL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 11 de junho de 2010, que outorga permissão à Fundação LiderBrasil para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 17, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de agosto de 2006, a concessão outorgada à Rádio Mirante do Maranhão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PEDRA D'ÁGUA - ARCPD para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seridó, Estado do Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 441, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Pedra d'Água - ARCPD para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seridó, Estado do Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RADIO VALE DOS SINOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 436, de 24 de julho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de setembro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Vale dos Sinos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à LAMOGLIA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 929, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Lamoglia Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SOCIAL E PRE-SERVIÇÃOISTA DE MOCAJUBA - ADECOSEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocajuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 17 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário Social e Preserviçionista de Mocajuba - ADECOSEM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocajuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte



1234256572829:6196;<2=5

>?@ABCDEFGHIJGKLMNOPQRSTUVWXYZ
[\]^_`abcdcefg\c_ahieaj_kldcminopeqriscdpfpah_abcdcefl_

tuvwxvyxabjubaz{a|}~|aaaabxvuaa

GVGRGRVGVGRVGYFG?FGEDGDB@?BSTFG?HGAHGCFYHHGFGDG
DWXDFGYBCFGBYCBFGGEDGFYB?BSTFG HEHDAGHGHYEFHGIG;BDGFG?HGCFYDGEFG>FCHF
EIBYBDB;FGY¢GUONNNN£ZKOMPKNQ¤ZGBY;FCDYEFGDGD¥;HGHHYHG YDGF DG\$CYBCDGY¢
KLPMPNPOMVR¤GCDYCHADEDGHAFG>DHCHG`"?©EBCFGY¢GNNNUMPNPOM`¤MªMª
HFA;HJ

GK¢GHYF;DGEHGDCFEFGCFIGFGDGOOG«GO¢GEDG-HBGY¢G£KKGEHGPGEHGD XFFGEHGKZLPGFGEH¥
DYFGDGDBGEHGK¢GEHGYF;HI@FGEHGPNKOGDGC FYCHTFGF?FXDEDGG®G VG`VGVG-
°>`GY¢GONZKUMNNNK¤LZ±GYFGHIFGEFGHCHFGY¢GPUGEHGZGEHGD XFFGEHGKZOUG?@ABCDEFGHIGKUGEH
DXFFGEHGKZOUGH YF;DEDGHAFGHCHFGMY¢GEHG PLGEHG²?AFGEHGPNKNG?@ABCDEFGHIGPGEHG²?AFGEHGPN
CDYCHADEFGHAFGHCHFG-HXBADB;FGY¢GOG EHGPNKOG?@ABCDEFGHIG£GEHG²DYHBFGEHGPNKOGDDGH³HC?D
HIGEBHBFGEHGH³CA?B;BEDEHGFGH;BSFGEHGDEBFEB?TFGFYFDGHIGFYEDGİ§EBDGEDDEFGDDGFGH;BSFGEH
DEBFEB?TFGFYFDGHIGH?`YCBDGIFE?ADEDGYFGI?YBC©BFGEHG>HµFABGHDEFGEFGBFGEHG`DYHBF

GP¢GGH³HC?STFGEFGH;BSFGEHGDEBFEB?TFGC?²DGC FYCHTFG\$GHYF;DEDGFGHDG>FDBD
HXH¤H¤WGHAFGµEBXFG`DBAHBFGEHGHAHCFI?YBCDS;HGAHBG?@H?HYHGHGH?GHX?ADIHYF

GO¢GRHGDFGFIHYHGFE?¥BWGHHBFGAHXDBGDµGEHAB@HDSTFGEFGFYXHF GDCBFYDAGYF
HIFGEFGDGPPOG«O¢GEDGFYB?BSTFG HEHDA

G£¢GRDG>FDBDGHYDGHIG;BXFGYDGEDDGEHG?DG?@ABCDSTF

¶.j¹yzuaºy¹»u

RHGC FYHEFGYTFG?@B?BGFG?@ABCDEFGHIYDG;H~~TFGDEED~~

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, estadual e municipal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por igual período, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, estadual e municipal. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.917.587/0001-69 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 12/05/1980	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DA ASSEMBLEIA		NÚMERO 00092	COMPLEMENTO GRP 1301
CEP 20.011-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO DGAF.GRUPOVPD@GMAIL.COM		TELEFONE (24) 3338-8820	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/05/2024 às 16:40:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

30.917.587/0001-69

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/05/2024 às 16:59 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ: 30.917.587/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:58:14 do dia 14/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/11/2024.

Código de controle da certidão: **EC56.C1DC.2A0C.4915**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CPF/CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, NÃO CONSTAM registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:59:34 do dia 14/05/2024 , com validade até o dia 13/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Sb1ItwzuGm9d3L4fBaA8

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

50
50
Atualizar
Filtrar

Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município ▾
FM-C4 (Canal Licenciado)	30917587000169	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	50440675391	P	Comercial	FM	230	RJ	Petrópolis



Id solicitação: 609429d515063

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (21) 2576-3049	E-mail: radio88vr@gmail.com
CNPJ: 30.917.587/0001-69	Número do Fistel: 50440675391
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/12/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Teresa	Complemento: - Sala 102	
Bairro: Alto da Serra	Número: 1.566	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25635530

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Eduardo Faustino	Complemento: Morro das Torres de TV	
Bairro: Morin	Número: s/nº	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25630400

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Almirante Júlio de Sá Bierrenbach	Complemento: 3º andar - sala 312	
Bairro: Jacarepaguá	Número: 65	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 22775028

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Moacyr de Paula Lobo	Complemento:	
Bairro: Vila Mury	Número: 104	
Município: Volta Redonda	UF: RJ	CEP: 27283350

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Petrópolis	UF: RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal: 245	Frequência: 96.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.1063kW
HCI: 12.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014317956	Número Indicativo: ZYW237
Data Último Licenciamento: 07/10/2022	Número da Licença: 53500.309852/2022-17



24-17-05:21 Autenticamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32'3.82" S	Longitude: 43° 08'58.27" W	Cota da base: 1407 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG1000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 0.110 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 22.000 m	Atenuação: 1.129 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.500 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: PHFM231S245	Fabricante: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda.				
Ganho: 0.600 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCl: 12.5 m	ERP Máxima: 0.11 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.18	10°: 0.72	15°: 0.54	20°: 2.62	25°: 4.01	30°: 5.68	35°: 7.54	40°: 9.9	45°: 10.17	50°: 10.75	55°: 11.7
60°: 12.77	65°: 14.9	70°: 17.08	75°: 18.42	80°: 17.72	85°: 16.48	90°: 16.48	95°: 17.72	100°: 19.17	105°: 19.17	110°: 17.72	115°: 15.39
120°: 13.56	125°: 12.77	130°: 12.04	135°: 11.37	140°: 10.75	145°: 9.37	150°: 7.74	155°: 6.38	160°: 5.19	165°: 4.15	170°: 3.48	175°: 3.22
180°: 3.1	185°: 3.35	190°: 4.01	195°: 4.73	200°: 5.19	205°: 5.35	210°: 5.04	215°: 4.58	220°: 4.15	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 4.15
240°: 3.88	245°: 3.22	250°: 2.27	255°: 1.31	260°: 0.54	265°: 0.09	270°: 0	275°: 0.27	280°: 1.01	285°: 1.94	290°: 2.62	295°: 2.98
300°: 2.98	305°: 2.98	310°: 2.62	315°: 2.38	320°: 2.38	325°: 2.5	330°: 2.5	335°: 2.27	340°: 1.51	345°: 1.01	350°: 0.45	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'50.7" S Lon 43°8'58.27" W	5°: Lat 22°21'57.82" S Lon 43°7'59.05" W	10°: Lat 22°23'19.7" S Lon 43°7'14.51" W	15°: Lat 22°24'29.68" S Lon 43°6'40.85" W	20°: Lat 22°26'29.51" S Lon 43°6'38.75" W	25°: Lat 22°27'42.27" S Lon 43°6'36.22" W	30°: Lat 22°28'56.4" S Lon 43°6'48.67" W	35°: Lat 22°30'29.21" S Lon 43°7'31.41" W	40°: Lat 22°32'22" S Lon 43°8'56.62" W	45°: Lat 22°31'51.96" S Lon 43°8'23.78" W	50°: Lat 22°31'57.91" S Lon 43°8'24.84" W	55°: Lat 22°32'0.7" S Lon 43°8'22.52" W
60°: Lat 22°32'6.04" S Lon 43°8'24.92" W	65°: Lat 22°32'0.77" S Lon 43°8'4.76" W	70°: Lat 22°31'52.18" S Lon 43°7'24.19" W	75°: Lat 22°31'57.42" S Lon 43°7'11.64" W	80°: Lat 22°32'2.81" S Lon 43°6'49.33" W	85°: Lat 22°32'11.19" S Lon 43°6'22.26" W	90°: Lat 22°32'23.8" S Lon 43°6'16.53" W	95°: Lat 22°32'35.58" S Lon 43°6'32.49" W	100°: Lat 22°32'43.16" S Lon 43°6'59.43" W	105°: Lat 22°32'52.65" S Lon 43°7'1.71" W	110°: Lat 22°33'10.03" S Lon 43°6'40.74" W	115°: Lat 22°33'38.96" S Lon 43°6'3.73" W
120°: Lat 22°34'14.05" S Lon 43°5'31.45" W	125°: Lat 22°34'43.87" S Lon 43°5'21.6" W	130°: Lat 22°35'16.02" S Lon 43°5'15.95" W	135°: Lat 22°35'50.01" S Lon 43°5'14.88" W	140°: Lat 22°36'25.37" S Lon 43°5'18.68" W	145°: Lat 22°37'28.73" S Lon 43°5'6.93" W	150°: Lat 22°38'51.89" S Lon 43°4'55.47" W	155°: Lat 22°40'23.02" S Lon 43°4'56.08" W	160°: Lat 22°41'51.98" S Lon 43°5'14.1" W	165°: Lat 22°43'11.99" S Lon 43°5'49.98" W	170°: Lat 22°44'2.04" S Lon 43°6'44.78" W	175°: Lat 22°44'33.75" S Lon 43°7'49.03" W
180°: Lat 22°44'46.02" S Lon 43°8'58.27" W	185°: Lat 22°44'38.47" S Lon 43°10'7.96" W	190°: Lat 22°43'43.36" S Lon 43°11'8.19" W	195°: Lat 22°42'49.09" S Lon 43°1'59.91" W	200°: Lat 22°42'5.35" S Lon 43°12'47.73" W	205°: Lat 22°41'31.77" S Lon 43°3'35.26" W	210°: Lat 22°41'23.81" S Lon 43°4'36.25" W	215°: Lat 22°41'21.73" S Lon 43°5'46.62" W	220°: Lat 22°41'12.22" S Lon 43°6'59.02" W	225°: Lat 22°40'28.16" S Lon 43°7'43.44" W	230°: Lat 22°39'28.82" S Lon 43°18'7.46" W	235°: Lat 22°38'26.7" S Lon 43°18'20.2" W
240°: Lat 22°37'40.08" S Lon 43°18'52.3" W	245°: Lat 22°36'57.06" S Lon 43°9'33.85" W	250°: Lat 22°36'22.64" S Lon 43°8'50.32" W	255°: Lat 22°35'42.72" S Lon 43°8'24.56" W	260°: Lat 22°34'34.62" S Lon 43°7'25.04" W	265°: Lat 22°33'29.58" S Lon 43°6'39.37" W	270°: Lat 22°32'23.24" S Lon 43°5'37.26" W	275°: Lat 22°31'21.1" S Lon 43°4'21.48.01" W	280°: Lat 22°30'31" S Lon 43°3'0'28.36" W	285°: Lat 22°29'53.14" S Lon 43°19'5.66" W	290°: Lat 22°29'40.6" S Lon 43°17'3.03" W	295°: Lat 22°29'26.3" S Lon 43°15'49.98" W
300°: Lat 22°28'51.46" S Lon 43°5'36.09" W	305°: Lat 22°28'36.58" S Lon 43°4'49.33" W	310°: Lat 22°28'12.23" S Lon 43°4'22.62" W	315°: Lat 22°27'10.17" S Lon 43°4'37.54" W	320°: Lat 22°27'20.4" S Lon 43°4'43'13" W	325°: Lat 22°27'22.7" S Lon 43°4'12'46.39" W	330°: Lat 22°26'36.73" S Lon 43°3'2'35.06" W	335°: Lat 22°25'50.5" S Lon 43°2'12'16.68" W	340°: Lat 22°25'0.37" S Lon 43°1'11'52.86" W	345°: Lat 22°23'48.45" S Lon 43°1'1'27.63" W	350°: Lat 22°22'37.66" S Lon 43°0'50.04" W	355°: Lat 22°22'12" S Lon 43°9'56.16" W

Distância por radial											
0°: 19.56	5°: 19.41	10°: 17.07	15°: 15.16	20°: 11.65	25°: 9.59	30°: 7.4	35°: 4.32	40°: 0.07	45°: 1.39	50°: 1.25	55°: 1.25
60°: 1.1	65°: 1.68	70°: 2.86	75°: 3.15	80°: 3.74	85°: 4.47	90°: 4.61	95°: 4.17	100°: 3.44	105°: 3.44	110°: 4.17	115°: 5.49
120°: 6.81	125°: 7.54	130°: 8.28	135°: 9.01	140°: 9.74	145°: 11.5	150°: 13.84	155°: 16.33	160°: 18.68	165°: 20.73	170°: 21.9	175°: 22.63
180°: 22.92	185°: 22.78	190°: 21.31	195°: 20	200°: 19.12	205°: 18.68	210°: 19.26	215°: 20.29	220°: 21.31	225°: 21.17	230°: 20.43	235°: 19.56



240º: 19.56	245º: 20	250º: 21.61	255º: 23.8	260º: 23.36	265º: 23.51	270º: 23.36	275º: 22.05	280º: 20	285º: 17.94	290º: 14.72	295º: 12.96
300º: 13.11	305º: 12.23	310º: 12.08	315º: 13.7	320º: 12.23	325º: 11.35	330º: 12.38	335º: 13.4	340º: 14.58	345º: 16.48	350º: 18.38	355º: 18.97

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.11 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013760201410157		Termo Aditivo	MC	15/12/2021	21/12/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000038555200928537		Decreto	PR	09/08/1935	15/08/1935	Outorga	Jurídico
29100.140899/1982900		Portaria	MC	11/06/1980	02/07/1980	Mudança de Local	Técnico
29100.141561/1985381		Portaria	MC	14/10/1981	27/10/1981	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	83	Portaria	MC	29/01/1982	09/02/1982	Mudança de Local	Técnico
9999	821	Portaria	MC	04/10/1983	17/10/1983	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	216	Portaria	MC	05/06/1984		Advertência	Jurídico
29100.141561/1984751		Portaria	MC	11/06/1984	02/07/1984	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	90418	Decreto	PR	08/11/1984	09/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	126	Portaria	MC	29/07/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	201	Portaria	MC	16/04/1997	02/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1483	Portaria	MC	14/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	16691	Ato	ER	14/05/2001	21/05/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3	Portaria	MC	09/01/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico



9999	87	Portaria	MC	07/10/2004	08/10/2004	Multa	Jurídico
9999	234	Portaria	MC	14/06/2010	31/08/2010	Multa	Jurídico
53000.010904/200007		Decreto	PR	26/07/2010	27/07/2010	Renovação	Jurídico
9999	38	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.001443/201208961		Ato	ORLE	14/01/2019	06/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000578/2021462-13		Ato	ORLE	06/01/2022	28/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000498132013856897		Portaria	MC	02/03/2023	16/03/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA				CNPJ 30917587000169
Nº DA ESTAÇÃO 1014317956	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 32' 23.82" S	LONGITUDE 43° 08' 58.27" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Eduardo Faustino, nº s/nº.	DISTRITO	
BAIRRO Morin	MUNICÍPIO Petrópolis	UF RJ

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 21/12/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Petrópolis UF: RJ

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 96.9 MHz CANAL: 245

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 1407

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYW237

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Petrópolis

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Almirante Júlio de Sá BAIRRO: Jacarepaguá

Bierrenbach

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro UF: RJ

NUMERO: 65 COMPLEMENTO: 3º andar - sala 312

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: Moacyr de Paula Lobo BAIRRO: Vila Mury

MUNICÍPIO: Volta Redonda UF: RJ

NUMERO: 104 COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Elenos S.R.L. Broadcasting MODELO: ETG1000i

CÓDIGO: 027381200422 POTÊNCIA: 0.110 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda. MODELO: PHFM231S245

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRÇÃO: Painel Helicoidal de FM - 2 Vo GANH0: 0.600 dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 12.5 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 270 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: BEAM TILT: 0 graus

POLARIZAÇÃO: GANH0: dBd

DESCRÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS MODELO: LCF78-50A

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 14/05/2024 17:11:04



Emitido Em
07/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCyIxTO1jcQ2xhc3NMawNlbnNhOjoyMDIzNjRIMzc5OGFkMzI2Mw==>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:13:08 do dia 14/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/06/2024.

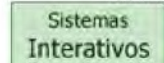
Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Menu Principal ▼

f

!/(%)DEFGHIJFMJLMNMGOKJ

|*%*% %)

|(*/)h/2)

456789.;<=>?9;<@?<A?B?C.;

DEFGHIJKJLMNMGOKPQIJRFMSOGTGNKFI	LMNMGOK
850U	UUUU)\V)2W'.).:X)Y !2W/*,!*)(*%!
8553	UUU)\V)2W'.).:X)Y !2W/*,!*)(*%!%)YZ* !',*,)2)
8558	UU58)\V)2W'.).:X)Y !2W/*,!*)(*%!%)%[. '%
8550	)\V)2W'.).:X)Y !2W/*,!*)(*%!%)YZ* !',*,)2))%[. '%
8\3	U\3 /.%)]%)*')).2.,!(/*,)YZ
8\8	U\8 /.%)&!,/((&'(%!)!+/.)(*%!2!]
8\0	/.%)&!,/((&'(%!)22'%).2',%)Y !)%[. '%^)'!'
8\1	/.%)&!*)Y !' *)% . !/%!+)2!
8\43	/.%)&!*)Y !'!(02%' _',)Y !a!(!.!)Y !
8443	/.%)&!*)Y !'+'.)Y !2!'Y!2)2'!2' _/ !
8448	/.%)&!*)Y !'+'.)Y !2!'Y!2)2'!2' _/ !!(/*%b')
8444	/.%)!*(%)%/.&!,/((&'(%!)22'%).c
8113	UU3\ /.%)!*(%)%/.(!/%!'X)Y !
8111	U811 /.%)!*(%)%/. !/%!+)2!
81 3	U1 3 /.%)&!*)Y !)
8 83	U 83 ,/((&'(%!)2!]
8 03	U 03 ,/((&'(%!)2)+/.)Y !2*%,!*V !
8 53	U 53 ,/((&'(%!)2)+/.)Y !2/(0Y !
8 d3	U d3 ,/((&'(%!)2)2('+'+)YZ21/).2)2
8 \3	U \3 /.%)&!,/((&'(%!)!*(%)%)Y !2)%[. '%
8 \8	U \8 /.%)&!,/((&'(%!)!*(%)%)Y !2)%[. '%
8 \0	/.%)&!,/((&'(%!)!+/.)(*%!!--%!)2V&!)Y !2)%[. '%
8 \5	/.%)&!,/((&'(%!)!+'.)Y !2e&!*%)%/)
8 \d	/.%)&!,/((&'(%!)22'2))/%.)
8 \	U \ /.%),!*(%2)-'+)YZ2!]
8 \4	U \4 /.%),!*(%2)-'+)YZ2!Wf
8 \1	U \1 /.%)&!,/((&'(%!)!+/.)(*%!2!W
8 \	/.%)&!,/((&'(%!)!+/.)(*%!!--g),!')
8 \U	U \U /.%)&![h/iX!'!(&% 'Y !
8 3	U 3 !*(%)!)(*%!2!W
8 8	U 8 /.%)&!,/((&'(%!)2-'+)Y !2%) _j*')
8 \	U \ /.%)&!*)Y !',!%)
8 4	U 4 /.%)&!*)Y !',!%)
8 1	U 1 /.%)&!*)Y !',!%)
8 U	U U /.%)&!*)Y !',!%)
8 U3	U\0 /.%)&!,/((&'(%!)22'%).2',%)Y !)%!'V&!)Y !2)%[. '%
8 U8	UU3\ /.%)&!,/((&'(%!)22'%).2',%)Y !2)!_k/l*,')
8U\3	UU\3 ef
038	U38 /.%)]%)*')).2.,!(/*,)YZ
080U	U80U ee
08d\	U8d\ f2mfee
0418	U555 ,'%)2/%!+)2!'!2V&!)Y !2)%[. '%^)'!'
0410	U410]Y!2)V,/Y !2'Y![*,!'
04 3	U4 3 a!(!.!)Y !2%' _',)Y !2!* _!(2)2
04 0	U4 0 a!(!.!)Y !2,,)Y !2!* _!(2)2
04 d	U4 d *)Y !2a!(!.!)Y !
5333	U338)*(Y)(*%!!((&.(%)2/.)!%n')
5338	U330)*(Y)(*%!!((&.(%) _")!).'(%!)2'+)YZ. _j*')
5\33	U\33 f2mf
d833	U888 Wf.,)Y !&!*(%0*)
d838	U838 Wf)*Y)(*%!2 _i,!'
d830	U830 Wf*%,!*V !
d835	U838 Wf)*Y)(*%!2 _i,!'
d83\	U83\ Wf/.)2 _i,!'
d033	U033 !*(%-'Y !))!W!(%!)2)2'!2' _/ !]p-.,)
d038	U038 W]%)YZ* !',*,)2)
\503	U503 ./+/.2(n'f-)!/)
\553	U553 !./Y !2).b'!V,i,!!*%
\558	U558 !./Y !2e-)(/*)%n')
\5d3	U5d3),'(%!)!+)YZ. _j*')
\5d8	U5d8 'Y!2('*(%)%!
\5d0	U5d0 !./Y !2'b)V,i,!'
U5d5	/.%)!-!*(%)%!)2^*Y!
U5dd	'_*Y)2)_]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

)*%2'+ 2)-)2 '%2!*/.%)"01(12/135148

https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

4554	6554	!27!2./+/'
4554	6554	),('*(%!(28)+)(*(%!*2'2!
4551	6554	/%)!,'(%!(9%)/)*%:
455	6551	/%)!,'(%!(9;)*,!;)'2:
4556	6556	/%)!,'(%!(1-'<')
4543	6543	8),.)('*(%!=%)>/2',.)
4548	6548	?!*!<'!2!,)%@,!'
4540	6540	/.)!('*(%)%A')&.!/((&'(%!(2!(2>/%2!*2/%)
4545	6545	8),.)('*(%!=%)!2'*<'!2B-%!*,'%!(@'2)%')
4545	6545	/%)!'C!
4544	6544	8),.)('*(%!=%)!2'*<'!
4541	6541	8),.)('*(%!(2B-%!*!'!-%<'!(@'2)%')E8@'2)%')
454	654	8),.)('*(%!(2('**%)%!'
4546	6646	8),.)('*(%!(2B-%!*!'!-%<'!E82('**%)%!'
4543	6633	('!2%'D',)2!
4513	6513	('!2',*C)(D)%!(+2!2)F
45 3	6683	+/*2)G')2!./('*(%!
4563	6563	&A'%!2,!'
4533	6533	/.)&.!%!(%*%)%A')!=,@,'!2)H/'2'C !
4535	6535	,')%2+/!2,!*(%2)*2**!)C !2+/'!
4534	6534	&A'%!&))%A')!F/*2!2"%!'D/'!
4 5	6 5	/.)8,*(<'!)-%'(%/%)28*)8')%2'-2)2
4404	6404	8C!8J-.'!&.!"%!(2=&.!!)C !2)%B.'%9"5 420335:
4401	6401	/%)!+2!'C!2.,!(/*,)CK92%)!:
440	640	/%)!+2/%!'!)C !27!2;.,!2)2'DLMN*,')
4406	6406	8C!8J-.'!&.!"%!(2=&.!!)C !2'C!2.,!(/*,)CK9"5 420335:
4453	6	/%)!+2!'C!2)2'!2'D/ !!(*)2!*()+(
4458	6458	\$(%)('*(%!(8J-.'!)
4450	6650	/%)!+2/%!'!)C !&))7!2;.,!2)2'DL/N*,')E4
4455	6455	/%)!+2)/%!'!)C !&))7!2)2'DL/N*,')0"413?!)0"403?!
4455	6455	/%)!+2)/%!'!)C !7!2;.,!2)2'DL/N*,')E5 9543?!)064 ?!
4454	6454	/%)!+2)/%!'!)C !7!2;.,!2)2'DL/N*,')E5 9133?!
4454	6454	,')&.)/%!'!)C !&))7!2)2'DL/N*,')86 ?!)064 ?!
4451	6451	,')&.)/%!'!)C !&))7!2)2'DL/N*,')866 ?!)064 ?!
445	645	8C!8J-.'!&.!"%!(2=&.!!)C !2)%B.'%
4456	6456	8C!8J-.'!&.!"%!(2=&.!!)C !2'C!2.,!(/*,)CK
4453	6453	8C!8J-.'!&.)*)DN*,')2!""%!(2=&.!!)C !2)%B.'%
4458	6458	8C!8J-.'!&.)*)DN*,')2!*,'68('!!2/%!'!)C !2'C!2.,!(/*,)CK
1058	6555	8C!8J-.'!&.!"%!(27!2)2'DL/N*,')9"5 120335:
1050	6554	8C!8J-.'!&.!"%!(27!2)2'DL/N*,')
1055	6055	8C!8J-.'!&.)*)DN*,')2!""%!(2=&.!!)C !2)%B.'%9"5 420335:
1054	6000	8C!8J-.'!&.)*)DN*,')2!*,'68('!!2/%!'!)C !2'C!2.,!(/*,)CK9"5 420335:
1054	6054	8C!8J-.'!&.)*)DN*,')2!*,'68('!!2/%!'!)C !2'C!2.,!(/*,)CK9"5 420335:
1051	6051	,.)C !2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!/*%)(%)%2!*, !F
105	605	)*C)(%!(%!(2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!/*%)(%)%2!*, !F
1056	6056	,.)C !2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!(12/%!'!)C !8
1043	6043	)*C)(%!(%!(2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!(12/%!'!)C !8
1048	6048	,.)C !2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!(12/%!'!)C !28
1040	6040	)*C)(%!(%!(2!P*!/*%)(%)%.2,!*(%2)8!!+C !2!(12/%!'!)C !28
144	6111	)=2F',.)!C !2*%)(.)C !
141	661	)=2F',.)!C !2*%)(.)C !)%B.'%
38	6 38	)C !
35	6 35	),('*(%!(2&),!(A&')
34	6 34	./&)C !2&)2=,@,'!*(%!'F!*%!
31	6 31	,A2 !79./&)C !&'"=,"*%!'!
3	6 3	!./C !2/&'(%!(2F/*2!!=,@,'!
36	6 36	/%)*2*!)CK
83	6 88	./&)C !2&)2=,@,'!*(%!'
80	6 80	!./C !!*N*!'!=,@,'!
84	6 84	),('*(%!(2&)B2',)
54	6 54	%'%/'C !2,/!2!*N*!'!=,@,'!
43	6 43	/%)*2*!)CK
	64	*/.)C !2&)*!=,@,'!

QRSTUQVWXYXQQQZ[XZ\|QQQQ\|L\|UIQ\^YSTQ



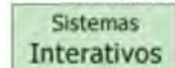
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

)*%2+2)-)2'%)2!*/%")&01(12/135148

<https://trileg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



BOA TARDE
KENNEDY SILVA VIEIRA



Menu Principal

SIGEC»» CONSULTAS GERAIS» Consultar Extrato de Lançamentos» menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA Nº FISTEL: 50440675391

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada CNPJ/CPF: 30917587000169

Situação: Não licenciada Data Validade: ☒ CADIN: Não

Incide FUST: Data Início Operação Comercial: Div. Ativa: Não Tipo Usuário:

Integral ☒ UF: RJ Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Rua Teresa 1.566 - - Sala 102 Bairro: Alto da Serra

Município: Petrópolis CEP: 25635-530 UF: RJ

End. Corresp.: Bairro:

Município: CEP: UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	03/02/2022	R\$ 280,70	04/01/2022	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/11/2022	R\$ 2.600,00	06/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	29/06/2023	1.055,70	1.055,70	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	29/06/2023	159,95	159,95	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	20/03/2024	858,00	858,00	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	20/03/2024	130,00	130,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Total devido em 14/05/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 14/05/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
RDP - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	30.917.587/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:11:50



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		30.917.587/0001-69									
RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	046.384.327-43	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Diretor (SOCIA-DIRIGENTE)	0	--	--	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI	159.181.727-77	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	100	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:16:37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 046.384.327-43									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	046.384.327-43	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Diretor (SOCIA-DIRIGENTE)	0	--	--	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	Resende
		V. P. D. EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA ME	04.402.918/0001-18	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	RJ	Bom Jardim
		RADIO ENERGIA LTDA	31.232.747/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	Volta Redonda
		RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ENERGIA LTDA	31.232.747/0001-07	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Volta Redonda
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Sócio	24000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Resende
		V. P. D. EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA ME	04.402.918/0001-18	Sócio	31500	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Bom Jardim

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:16:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 159.181.727-77									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI	159.181.727-77	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	100	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Resende

Usuário: -

Data: 14/05/2024

Hora: 17:16:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Data de Envio:
14/05/2024 17:36:44

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Mensagem:
Processo nº: 53115.021334/2023-91

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AG - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação de RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outro administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 15/05/2024 09:16

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.021334/2023-91

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, rela vo à emissora RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 14 de maio de 2024 17:36

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Processo nº: 53115.021334/2023-91

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW... 1/1

3834bdc2-0c9f-4e5c-899f-fd31e1186cc6

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 53115.021334/2023-91
Entidade RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ nº 30.917.587/0001-69
FISTEL nº 50440675391
Localidade Petrópolis/RJ
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga 16/08/2023

Período: 01/11/2023 a 01/11/2033

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial
() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disposto pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou seu procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não se aplica	11064268	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021). - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Requerimento assinado pela atual administradora, Alice Brizolla Albertassi (SEI 11064269).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar a cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está habilitada a transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou com proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais inerentes ao serviço, bem como não cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não se aplica	11064268	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".
Declaração: i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não se aplica	11064268	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não se aplica	11527156 Págs. 12-15	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão ou registro competente em que estejam arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não se aplica	11064269	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não se aplica	11064278	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz ou do caso, da filial;	(X) Sim () Não se aplica	11527095 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não se aplica	F 11527095 Pág. 3 E 11064273 M 11064275	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;	(X) Sim () Não se aplica	11527156 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	(X) Sim () Não se aplica	INSS 11527095 Pág. 3 FGTS 11064277	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 1.252, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	☒ Sim ☐ Não	11064279	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de residência ou de identidade; (iii) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (iv) carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (v) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.	☒ Sim ☐ Não (v) Não se aplica	ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI 11064270 EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES 11064270	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a prestação do serviço objeto da outorga?	☒ Sim ☐ Não	11527156 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público da outorga?	☒ Não	11527156 Págs. 8-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	☒ Sim ☐ Não	11527730	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	☒ Sim ☒ Não	11527095 Pág. 4	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.
--	--	--------------------	---

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☒ Sim ☒ Não	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estejam arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☒ Sim ☒ Não	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por Kenneth Silva Viçosa, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar> utilizando o código **11526923** e o código **3834080**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 8695/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.021334/2023-91

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COM. DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de infração cometida pelo **Rádio Difusora Boas Notícias Ltda**, inscrita no CNPJ nº 30.917.587/0001-60, e visando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, vinculado ao FISTEL nº 50440675391, referente ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2024.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado da Justiça, posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, no mesmo assunto, tudo nos termos do art. 203, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto-Lei nº 201/1967, com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação dos direitos trabalhistas, entre outros elementos, vicia os pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da existência do vínculo trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10 [...])

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Infraestrutura e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos que possam ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 11.222, de 2018)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - cópia simplificada ou documento equivalente, órgão de registro competente e arquivos os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

I V - cartão negro de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Lei nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade em relação à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Lei nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes do quadro societário ou direto de outras pessoas jurídicas expostas de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas físicas ou jurídicas expostas de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação.

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato ele vo que lhes assegure imunidade parlamentar, quais decorra foro especial;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



- <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

administra vos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º), bem como a solicitação de documentos, muitas vezes ob dos de forma onerosa às entidades, e que pode gerar o procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão o documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo solicitante. Se a declaração for falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não são obrigados a apresentar certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses de:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação exigida pelo Ministério das Comunicações, pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 dias da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se também a documentação exigida pelo órgão de registro competente em matéria de registro de atos societários, demonstrando que os quadros societário e diretores foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11526923).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Empresas (SEI 11527156 - Págs. 12-15).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Empresas, a pessoa jurídica ora interessada explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Alice E. B. Almeida é outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Jardim/RJ e Volta Redonda/RJ. Já a sócia Emilly Brizolla Albuquerque Salles é sócia proprietária de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resende/RJ.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de sanção em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11527156 - Págs. 2-5). O Departamento Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não há processo em andamento em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção, ainda que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga.

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em sede de falência, nos órgãos do Poder Judiciário, fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando o cumprimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, bem como a não existência de dívida perante o Juízo do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Falências em seu desfavor (SEI 11526923).

20. Ademais, acostou-se aos autos a Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante possui sede em território nacional (SEI 11527095 - Pág. 1).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação apresentada atende às finalidades educacionais e culturais antes ao serviço de radiodifusão, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo em andamento por descumprimento contratual pela concessionária, não enseja a exigência legal de que a execução do serviço tenha caráter precário, mantidas as condições dele decorrentes, demonstrando o interesse público na renovação do contrato. Não há, portanto, óbice ao registro da concessão de acordo com o art. 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

22. Salienta-se, ainda, que a vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos de serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está com ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de

Art. 16. As em dades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada (PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicio de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico do sistema radiante; (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, para a renovação da outorga. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão terá validade por prazo determinado, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação, no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, ocorrerá após a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência de documentação necessária. (Incluído pela P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica outorgada deverá apresentar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão terá validade por prazo determinado, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36º, § 3º do Decreto nº 10.405/2020). Consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, a regularidade técnica para a renovação da outorga será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica outorgada não possui a licença de funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão venceu em 20/09/2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

com validade até 21 de dezembro de 2031 (SEI 11527156 - Págs. 1 e 6). Sobre o prazo de vigência das estações, a unidade comprou o intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Protocolo 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme PARECER REFERENCIAL 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 00738.000159/2023-12, as condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Não se justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da obrigação de abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve renovar sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis. O interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

17. Portanto, esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há nenhuma norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a não sofrer sanções administrativas cabíveis.

26. Oportuno registrar que a entidade pela Agência Nacional de Telecomunicações relate a situação da entidade junto às Telecomunicações - Fistel se encontra regular, segundo consulta realizada na data de 14 de março de 2024 (SEI 11527156 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga. Se houvesse, aquela deveria constituir a condição de adimplência, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pela Integradora de Gestão de Crédito da Agência Nacional de Telecomunicações (SEI 11527156 - Pág. 8) não revela que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas idênticas ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de condições de parcelamento da agência (SEI 11527156 - Pág. 9). Portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 se aplica ao caso em apreço.

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de outorga de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens modulada, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11527197).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do processo ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa do processo ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos dados de sistemas, dados e documentação de radiodifusão para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de entrega.

31. Após arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, que ocorra a devida notificação deste Ministério da Justiça e das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção da medida, conforme consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Wendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Documento assinado eletronicamente por **Kenias da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ramona Veiga Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>, informando o código de verificação **11527176** e o código **07983C38**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11527182)
- Minuta Exposição de Motivos (11527185)

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 53.115, de 20 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91,

RESOLVE

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DESSORA BOA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISCAL nº 504406753012, 20 para execução pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de amplitude modulada, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este Ministério de Estado das Comunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 59, 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Wendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kenneth Silva Vianna**, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verif>
verificando o código **11527182** o código **0630A76**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527182

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, in
Nota Técnica nº 8.695/2024/SEI-MCOM, ~~em nome do~~ Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-
acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova
parr de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO CNDPUSORA 97,0 MHz, no VAS
nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1
exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o
frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 1º, da Constituição, comin
respeitivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlei Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kenneth Silva Vianna**, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Romário Vilela Machado**, Advogado, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verif>
verificado o código 50BAC23F7

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527185

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13226, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 10.440, de 20 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PESSOAL RÁDIO BOA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISCAL nº 504406753 de 2015, para execução pelo prazo de dez anos sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de amplitude modulada, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por e pelo Brasil de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por Juscelino dos Santos Rezende, Ministro de Estado das Comunicações, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 10.440, de 20 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>, utilizando o código de verificação 11533055 e o código de acesso 9A90B13.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533055

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, incluindo a Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM, tendo sido elaborado o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR, acompanhado da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em 17 de maio de 2024, que reatua o parágrafo 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS VISTAS 58700614, nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, com exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para a frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, República, Com a min, o seu respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Vitor dos Santos Rezende, Ministro de Estado das Comunicações, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 11.330 de 2005.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>, utilizando o código de verificação 11533059 ou o código 200557C.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533059

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50858/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13226/2024 (11533055) e a Exposição de Motivos nº 371/2024 (11533055)

Senhora Chefe de Gabinete,
De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8695/2024 (11533055) e a Exposição de Motivos nº 371/2024 (11533055), para apreciação e as providências cabíveis,
Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 11.533/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>, utilizando o código de verificação **11533066** e o código **408399A**.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533066

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:52:58
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10365092
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670956	PORTARIA MCOM NA 13206.rtf	87e8e58cda5551b45f0945e0eaebafb2	6,00	R\$ 233,52
21670957	PORTARIA MCOM NA 13214.rtf	8e252d9693748bbe4ca2d8b96509093a	10,00	R\$ 389,20
21670958	PORTARIA MCOM NA 13224 - J.rtf	bd071c30fe8c938d5a3fb96e72056c13	8,00	R\$ 311,36
21670959	PORTARIA MCOM NA 13225 - J.rtf	450c014dd8b48e4f28f0a73166b5ca32	8,00	R\$ 311,36
21670960	PORTARIA MCOM NA 13226 - J.rtf	137151e4a56b336426b634536a1c71a4	8,00	R\$ 311,36
21670961	PORTARIA MCOM NA 13228 - J.rtf	fb857d05b50100fcf7f0a73dbef219cb	8,00	R\$ 311,36
21670962	PORTARIA MCOM NA 13229 - J.rtf	dfa87175e84d15a5e1cb30803dec3e00	8,00	R\$ 311,36
21670963	PORTARIA MCOM NA 13230 - J.rtf	21019a34bdd15c76e37cca5106d6f462	6,00	R\$ 233,52
21670964	PORTARIA MCOM NA 13227 - J1.rtf	8ddb49fd8bcc128ec5198e0dab5cd127	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			70,00	R\$ 2.724,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.226, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 50440675391, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Id solicitação: 609429d515063

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (21) 2576-3049	E-mail: radio88vr@gmail.com
CNPJ: 30.917.587/0001-69	Número do Fistel: 50440675391
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/12/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Teresa	Complemento: – Sala 102	
Bairro: Alto da Serra	Numero: 1.566	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25635530

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Eduardo Faustino	Complemento: Morro das Torres de TV	
Bairro: Morin	Numero: s/nº	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25630400

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Almirante Júlio de Sá Bierrenbach	Complemento: 3º andar - sala 312	
Bairro: Jacarepaguá	Numero: 65	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 22775028

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Moacyr de Paula Lobo	Complemento:	
Bairro: Vila Mury	Numero: 104	
Município: Volta Redonda	UF: RJ	CEP: 27283350

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Petrópolis		UF: RJ	

Parâmetros Técnicos			
Canal: 245	Frequência: 96.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.1063kW
HCI: 12.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014317956	Número Indicativo: ZYW237
Data Último Licenciamento: 07/10/2022	Número da Licença: 53500.309852/2022-17



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 23.82" S	Longitude: 43° 08' 58.27" W	Cota da base: 1407 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG1000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 0.110 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 22.000 m	Atenuação: 1.129 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.500 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: PHFM231S245	Fabricante: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda.				
Ganho: 0.600 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 12.5 m	ERP Máxima: 0.11 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.18	10°: 0.72	15°: 0.54	20°: 2.62	25°: 4.01	30°: 5.68	35°: 7.54	40°: 9.9	45°: 10.17	50°: 10.75	55°: 11.7
60°: 12.77	65°: 14.9	70°: 17.08	75°: 18.42	80°: 17.72	85°: 16.48	90°: 16.48	95°: 17.72	100°: 19.17	105°: 19.17	110°: 17.72	115°: 15.39
120°: 13.56	125°: 12.77	130°: 12.04	135°: 11.37	140°: 10.75	145°: 9.37	150°: 7.74	155°: 6.38	160°: 5.19	165°: 4.15	170°: 3.48	175°: 3.22
180°: 3.1	185°: 3.35	190°: 4.01	195°: 4.73	200°: 5.19	205°: 5.35	210°: 5.04	215°: 4.58	220°: 4.15	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 4.15
240°: 3.88	245°: 3.22	250°: 2.27	255°: 1.31	260°: 0.54	265°: 0.09	270°: 0	275°: 0.27	280°: 1.01	285°: 1.94	290°: 2.62	295°: 2.98
300°: 2.98	305°: 2.98	310°: 2.62	315°: 2.38	320°: 2.38	325°: 2.5	330°: 2.5	335°: 2.27	340°: 1.51	345°: 1.01	350°: 0.45	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'50.7" S Lon 43°8'58.27" W	5°: Lat 22°1'57.82" S Lon 43°7'59.05" W	10°: Lat 22°23'19.7" S Lon 43°7'14.51" W	15°: Lat 22°24'29.68" S Lon 43°6'40.85" W	20°: Lat 22°26'29.51" S Lon 43°6'38.75" W	25°: Lat 22°27'42.27" S Lon 43°6'36.22" W	30°: Lat 22°28'56.4" S Lon 43°6'48.67" W	35°: Lat 22°30'29.21" S Lon 43°7'31.41" W	40°: Lat 22°32'32" S Lon 43°8'56.62" W	45°: Lat 22°31'51.96" S Lon 43°8'23.78" W	50°: Lat 22°31'57.91" S Lon 43°8'24.84" W	55°: Lat 22°32'0.7" S Lon 43°8'22.52" W
60°: Lat 22°32'6.04" S Lon 43°8'24.92" W	65°: Lat 22°32'0.77" S Lon 43°8'4.76" W	70°: Lat 22°31'52.18" S Lon 43°7'24.19" W	75°: Lat 22°31'57.42" S Lon 43°7'11.64" W	80°: Lat 22°32'2.81" S Lon 43°6'49.33" W	85°: Lat 22°32'11.19" S Lon 43°6'22.26" W	90°: Lat 22°32'23.8" S Lon 43°6'16.53" W	95°: Lat 22°32'35.58" S Lon 43°6'32.49" W	100°: Lat 22°32'43.16" S Lon 43°6'59.43" W	105°: Lat 22°32'52.65" S Lon 43°7'1.71" W	110°: Lat 22°33'10.03" S Lon 43°6'40.74" W	115°: Lat 22°33'38.96" S Lon 43°6'3.73" W
120°: Lat 22°34'14.05" S Lon 43°5'31.45" W	125°: Lat 22°34'43.87" S Lon 43°5'21.6" W	130°: Lat 22°35'16.02" S Lon 43°5'15.95" W	135°: Lat 22°35'50.01" S Lon 43°5'14.88" W	140°: Lat 22°36'25.37" S Lon 43°5'18.68" W	145°: Lat 22°37'28.73" S Lon 43°5'6.93" W	150°: Lat 22°38'51.89" S Lon 43°4'55.47" W	155°: Lat 22°40'23.02" S Lon 43°4'56.08" W	160°: Lat 22°41'51.98" S Lon 43°5'14.1" W	165°: Lat 22°43'11.99" S Lon 43°5'49.98" W	170°: Lat 22°44'2.04" S Lon 43°6'44.78" W	175°: Lat 22°44'33.75" S Lon 43°7'49.03" W
180°: Lat 22°44'46.02" S Lon 43°8'58.27" W	185°: Lat 22°44'38.47" S Lon 43°10'7.96" W	190°: Lat 22°43'43.36" S Lon 43°11'8.19" W	195°: Lat 22°42'49.09" S Lon 43°1'59.91" W	200°: Lat 22°42'5.35" S Lon 43°12'47.73" W	205°: Lat 22°41'31.77" S Lon 43°3'35.26" W	210°: Lat 22°41'23.81" S Lon 43°4'36.25" W	215°: Lat 22°41'21.73" S Lon 43°5'46.62" W	220°: Lat 22°41'12.22" S Lon 43°6'59.02" W	225°: Lat 22°40'28.16" S Lon 43°7'4.44" W	230°: Lat 22°39'28.82" S Lon 43°18'7.46" W	235°: Lat 22°38'26.7" S Lon 43°18'20.2" W
240°: Lat 22°37'40.08" S Lon 43°18'52.3" W	245°: Lat 22°36'57.06" S Lon 43°9'33.85" W	250°: Lat 22°36'22.64" S Lon 43°5'0.32" W	255°: Lat 22°35'42.72" S Lon 43°2'24.56" W	260°: Lat 22°34'34.62" S Lon 43°2'25.04" W	265°: Lat 22°33'29.58" S Lon 43°2'39.37" W	270°: Lat 22°32'23.24" S Lon 43°2'37.26" W	275°: Lat 22°31'21.1" S Lon 43°2'14.81" W	280°: Lat 22°30'31" S Lon 43°2'0'28.36" W	285°: Lat 22°29'53.14" S Lon 43°19'5.66" W	290°: Lat 22°29'40.6" S Lon 43°17'3.03" W	295°: Lat 22°29'26.3" S Lon 43°15'49.98" W
300°: Lat 22°28'51.46" S Lon 43°5'36.09" W	305°: Lat 22°28'36.58" S Lon 43°4'49.33" W	310°: Lat 22°28'12.23" S Lon 43°4'22.62" W	315°: Lat 22°27'10.17" S Lon 43°4'37.54" W	320°: Lat 22°27'20.4" S Lon 43°4'3'13" W	325°: Lat 22°27'22.7" S Lon 43°12'46.39" W	330°: Lat 22°26'36.73" S Lon 43°2'35.06" W	335°: Lat 22°25'50.5" S Lon 43°12'16.68" W	340°: Lat 22°25'0.37" S Lon 43°11'52.86" W	345°: Lat 22°23'48.45" S Lon 43°1'27.63" W	350°: Lat 22°22'37.66" S Lon 43°0'50.04" W	355°: Lat 22°22'12" S Lon 43°5'56.16" W

Distância por radial											
0°: 19.56	5°: 19.41	10°: 17.07	15°: 15.16	20°: 11.65	25°: 9.59	30°: 7.4	35°: 4.32	40°: 0.07	45°: 1.39	50°: 1.25	55°: 1.25
60°: 1.1	65°: 1.68	70°: 2.86	75°: 3.15	80°: 3.74	85°: 4.47	90°: 4.61	95°: 4.17	100°: 3.44	105°: 3.44	110°: 4.17	115°: 5.49
120°: 6.81	125°: 7.54	130°: 8.28	135°: 9.01	140°: 9.74	145°: 11.5	150°: 13.84	155°: 16.33	160°: 18.68	165°: 20.73	170°: 21.9	175°: 22.63
180°: 22.92	185°: 22.78	190°: 21.31	195°: 20	200°: 19.12	205°: 18.68	210°: 19.26	215°: 20.29	220°: 21.31	225°: 21.17	230°: 20.43	235°: 19.56



240°: 19.56	245°: 20	250°: 21.61	255°: 23.8	260°: 23.36	265°: 23.51	270°: 23.36	275°: 22.05	280°: 20	285°: 17.94	290°: 14.72	295°: 12.96
300°: 13.11	305°: 12.23	310°: 12.08	315°: 13.7	320°: 12.23	325°: 11.35	330°: 12.38	335°: 13.4	340°: 14.58	345°: 16.48	350°: 18.38	355°: 18.97

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado										
Fabricante:	Potência de Operação: kW										

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado										
Fabricante:	Potência de Operação: kW										

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:	Fabricante:										
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m				Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms			

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.11 kW

RDS											
Código PI:											

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013760201457	101	Termo Aditivo	MC	15/12/2021	21/12/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000038555200937	285	Decreto	PR	09/08/1935	15/08/1935	Outorga	Jurídico
29100.140899/1980	290	Portaria	MC	11/06/1980	02/07/1980	Mudança de Local	Técnico
29100.141561/1981	538	Portaria	MC	14/10/1981	27/10/1981	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	83	Portaria	MC	29/01/1982	09/02/1982	Mudança de Local	Técnico
9999	821	Portaria	MC	04/10/1983	17/10/1983	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	216	Portaria	MC	05/06/1984		Advertência	Jurídico
29100.141561/1981	475	Portaria	MC	11/06/1984	02/07/1984	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	90418	Decreto	PR	08/11/1984	09/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	126	Portaria	MC	29/07/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	201	Portaria	MC	16/04/1997	02/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1483	Portaria	MC	14/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	16691	Ato	ER	14/05/2001	21/05/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3	Portaria	MC	09/01/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico



9999	87	Portaria	MC	07/10/2004	08/10/2004	Multa	Jurídico
9999	234	Portaria	MC	14/06/2010	31/08/2010	Multa	Jurídico
53000.010904/2007	00	Decreto	PR	26/07/2010	27/07/2010	Renovação	Jurídico
9999	38	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.001443/201961	208	Ato	ORLE	14/01/2019	06/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000578/2022-13	146	Ato	ORLE	06/01/2022	28/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000049813201397	8568	Portaria	MC	02/03/2023	16/03/2023	Renovação	Jurídico
53115021334202391	13226	Portaria	MC	17/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



24/14/06/22 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51325/2024/MCOM

Brasília, 03 de junho de 2024

Ao Senhor
Enio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11533059)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8695/2024 (11527176), encaminho a
de Motivos nº 371/2024 (11533059), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, em 03/06/2024, às 16:12, conforme horário
de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>
verificando o código **11560418** e o código **9D6A85E**.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11560418

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM, chancelada nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20296/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.021334/2023-91.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SID, para outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 07/06/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 11.568/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verificar>, utilizando o código de verificação 11568859 e o código 0E390B2E.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11568859



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0050431/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: Adalzira França Soares de Lucca
E-mail: *****@**.*.*.r
CPF: ***.726.631-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.
E-mail: *****@**.*.*.r
CNPJ: 30.917.587/0001-69

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0050431/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PERÍODO 01/11/2023 A 01/11/2033. FM ADAPTADA. PETRÓPOLIS/RJ. RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 16/08/2023 às 11:52

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	DOC 1-PETIÇÃO JUNTADA DOCS.pdf
Requerimento	DOC 2-REQUERIMENTO.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL	DOC 3-CERTIDÃO JUNTA.pdf
DOCS DE IDENTIDADE DA ADMINISTRADORA E SÓCIAS	DOC 4-RG SÓCIAS.ADM.pdf
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	DOC 5-CNPJ.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA FEDERAL	DOC 6-CND FEDERAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA ESTADUAL	DOC 7-CND ESTADUAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA MUNICIPAL	DOC 8-CND MUNICIPAL.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À S. SOCIAL E AO FGTS	DOC 9-CND FGTS.pdf
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DOC 10-CNEG. FALÊNCIA.pdf
PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	DOC 11-CND TRABALHISTA.pdf
PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO FISTEL	DOC 12-CND FISTEL.pdf
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO	DOC 13-LICENÇA.pdf
PROCURAÇÃO PARA ATUAR JUNTO AO MCOM	DOC 14-PROCURACAO.pdf
DOC DE IDENTIDADE DA PROCURADORA	DOC 15-OAB ADALZIRA.pdf



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

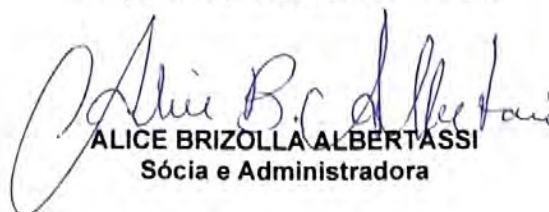
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito a **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, com sede em Petrópolis/RJ, na Rua Teresa, nº 1566, Sala 102, Bairro Alto da Serra, CEP 25635-530, aqui representada na forma de seu contrato social por sua sócia administradora **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº 046.384.327-43, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **ÉDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSÉ E AZEVEDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 105.487 e OAB/DF sob o nº 34.272, a Sra. **ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 1.540, o Sr. **MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.368 e OAB/MG nº 108.011 e a Sra. **CIBELE BORGES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 38.570, todos com escritório em Brasília, DF, no SHIS, QI 09, Conjunto 17, Casa 14, CEP 71625-170, telefone (61) 3364-1000, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, **para o fim específico de** representá-la perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o Ministério das Comunicações – MCOM nos processos referentes, dentre outros, a PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SELETIVOS EM GERAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E SEUS ANCILARES; RENOVAÇÃO DE OUTORGA; TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA; SOLICITAÇÃO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO; COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E REGULARIZAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO; DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA; COMUNICAÇÃO DE MUDANÇAS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E JURÍDICAS; CONSIGNAÇÃO DE CANAIS E RADIOFREQUÊNCIAS; MUDANÇAS DE GERADORAS CEDENTES DE PROGRAMAÇÃO; AUMENTO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA; ADAPTAÇÃO DE OUTORGA PARA FM, INCLUINDO A ASSINATURA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO; REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E TERMO DE PARCELAMENTO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO PREÇO PÚBLICO A SER PAGO PELA OUTORGA DE SERVIÇOS, ADAPTAÇÃO DA OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS; TRANSFORMAÇÃO DE RTVS SECUNDÁRIA EM PRIMÁRIAS; DEFESAS E REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS ANCILARES DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL; SOLICITAÇÃO DE AUTOCADASTRAMENTO NO MOSAICO; CADASTRAMENTO DE ENGENHEIROS E TERCEIROS NO MOSAICO; CADASTRAMENTO NO CADSEI; CADASTRAMENTO NO SEI DA ANATEL E MCOM e outros sistemas, podendo, para tanto, requerer, peticionar, apresentar documentos em geral, cumprir exigências, dar declarações, apresentar defesas e manifestações, interpor recursos ou representações, firmar termos e compromissos, celebrar contratos e convênios, pagar taxas, preços públicos e emolumentos, receber e dar quitação, ter vistas a processos, requerer cópias, acompanhar a tramitação de processos nos assuntos de interesse da outorgante nesses Órgãos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente procuração, podendo substabelecer com reservas.

Petrópolis, RJ, 13 de outubro de 2022.


ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI
Sócia e Administradora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Procuração (11064206)

SEI 35119.021354/2023-91 / pg. 3

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO
PRIVADA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO
PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA DA SECRETARIA
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

Assunto: Renovação de Outorga.FM. Petrópolis/RJ.

RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica de direito
privado inscrita no CNPJ sob nº 09.917.587/0001-69, vem, por sua advogada
(procuração em anexo), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA
OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência
modulada, adaptada, na localidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, referente
ao período de 01/11/2023 a 01/11/2033.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 16 de agosto de 2023.


ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
OAB/DF 1.540

ANEXOS:

- ☐ DOC. 2-Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;
- ☐ DOC. 3-Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;





- DOC. 4-Comprovação da condição de brasileiras natas da sócia e administradora Alice Brizolla Albertassi e da sócia Emily Brizolla Albertassi Salles;
- DOC. 5-Prova de Inscrição no CNPJ;
- DOC. 6-Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- DOC. 7-Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- DOC. 8-Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- DOC. 9-Prova de regularidade para com a seguridade social e ao FGTS;
- DOC. 10-Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 11-Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- DOC. 12-Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
- DOC. 13-Licença para Funcionamento de Estação;
- DOC. 14-Procuração para atuar junto ao Ministério das Comunicações; e
- DOC. 15-Documento de Identidade da procuradora.



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

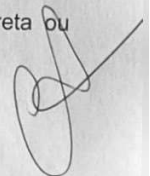
IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.	
CNPJ:	30.917.587/0001-69	CEP da sede:	25635-530
Endereço da sede:	RUA TERESA, Nº 1.566, SALA 102, BAIRRO ALTO DA SERRA, PETRÓPOLIS, RJ		
E-mail de contato:	grupovpd@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	☒ em frequência modulada (adaptada) ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais		
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/11/2023 a 01/11/2033		
Localidade da renovação:	PETRÓPOLIS	UF:	RJ

Eu, **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº **046.384.327-43** na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;



Scanned with CamScanner



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Requerimento (11084268)

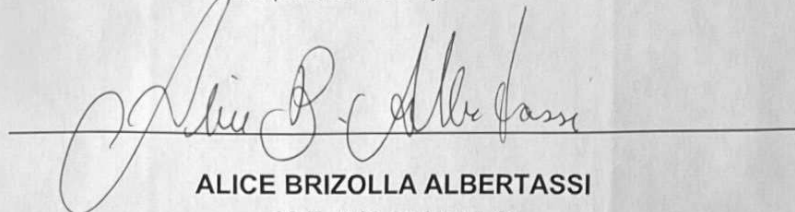
SEI 55115.021554/2023-91 / pg. 6

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Petrópolis, RJ, 19 de julho de 2023.



ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF: 046.384.327-43



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS À
PESSOA JURÍDICA
E AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte.
Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE DE
HAVER PESSOA
JURÍDICA SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa:

RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

Tipo Jurídico:

Sociedade empresária limitada

Natureza Jurídica:

Sociedade Empresária Limitada

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)
332.1034382-3

CNPJ

30.917.587/0001-69

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo
27/04/2017

Data de inícios das atividades
12/05/1980

Endereço:

R TERESA, 1566, SALA 102, Alto da Serra, Petrópolis, RJ, 25.635-530

Capital Social:

R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Prazo de Duração

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Capital Integralizado:

R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Indeterminado

EPP

Último Arquivamento:

Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário/Sem Eventos (Empresa)

Situação
Registro Ativo

Data

23/12/2022

Número

00005224138

Ato/eventos

310/999

Status

Convertida de Sociedade Civil

Objeto:

Atividades de rádio.

Atividades Econômicas:

◆ 6010100 Atividades de Rádio

Sócios:**ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**

CPF/CNPJ: 046.384.327-43

Participação no capital: R\$ 9.900,00

Condição: Sócio

ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF/CNPJ: 046.384.327-43

Participação no capital: R\$ 0,00

Condição: Administrador

EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI

CPF/CNPJ: 159.181.727-77

Participação no capital: R\$ 100,00

Condição: Sócio

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:

NIRE: XXXXXXX

CNPJ: XXXXXXX

XXXXXXX

Observações:**Ordens Judiciais:**

Número: XXX

Data: XX/XX/XXXX

Protocolo XX-XXXX/XXXXXX-X

XX

Nomes Anteriores:

XX

Atos Arquivados:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

27/04/2017 - 33210343823 - 040* - 27/04/2017 - 33210343823 - 102* - 03/05/2017 - 00003035706 - 105* - 03/05/2017 - 00003035706 - 201* -
03/05/2017 - 00003035707 - 105* - 03/05/2017 - 00003035707 - 201* - 20/12/2021 - 00004671383 - 310 - 01/09/2022 - 00005072962 - 002 -
1005224138 - 310 -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

ANEXO (11004285)

SEI 93115-02153-91 / pg. 9

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: XXXXXXXXX-XX

Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no capital:

R\$ 0,00

Data da Notificação:

xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: XXXXXXXXX-XX

Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no Capital:

0.00



00-2023/552512-0

Local, data

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Idão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Consulta Certidão Online.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004266)

SEI 53115.021534/2023-91 / pg. 10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (1004276)

SEI 55115.021304/2025-91 / pg. 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL	 0528 Polegar Direito	REGISTRO GERAL 22.541.097-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2018	REGISTRO GERAL 22.541.097-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2018
 <i>Emily B. Albertassi Salles</i> Assinatura do Titular		NOME EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES	
		FILIAÇÃO EDSON ALBERTASSI	
		NOME ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	
		NATURALIDADE VOLTA REDONDA/RJ	
		DOC ORIGEM C.CASM LIV 000828 FLS 076 RJ	
		VOLTA REDONDA	
		CPF 159.181.727-77	
		001 2 Via	
		0528	
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL	 0528 Polegar Direito	REGISTRO GERAL 09.703.775-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/10/2015	REGISTRO GERAL 09.703.775-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/10/2015
 <i>Alice B. Albertassi</i> Assinatura do Titular		NOME ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	
		FILIAÇÃO JOAQUIM BRIZOLLA DA SILVA	
		NOME ALDINA PORTELLA DA SILVA	
		NATURALIDADE RIO GRANDE DO SUL	
		DOC ORIGEM C.CASM LIV BA0018 FLS 9 RJ	
		VOLTA REDONDA	
		CPF 046.384.327-43	
		001 2 Via	
		0528	
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.917.587/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/1980
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R TERESA

NÚMERO
1566

COMPLEMENTO
SALA 102

CEP
25.635-530

BAIRRO/DISTRITO
ALTO DA SERRA

MUNICÍPIO
PETROPOLIS

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
RADIO88VR@GMAIL.COM

TELEFONE
(24) 3338-8820

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/07/2023 às 17:26:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ: 30.917.587/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:52:09 do dia 17/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/01/2024.

Código de controle da certidão: **CEBB.EE4E.60E6.3B8E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004272)

SEI 55115.021334/2023-91 / pg. 13

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 08-2023/1567207

Código de verificação de autenticidade: 71fb160ea5ab9fafc834fecdd2a20e2dd

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ: 30.917.587/0001-69

CAD-ICMS: Ativo

NOME / RAZÃO SOCIAL: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 11/08/2023 ÀS 08:23:01

VÁLIDA ATÉ: 09/11/2023

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (<http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml>).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecamara-leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11064278)

SEI 53115.021534/2023-91 / pg. 14

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Prefeitura Municipal de Petrópolis

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Receita

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Número Certidão: 202305905

CPF/CNPJ: 30.917.587/0001-69

Contribuinte: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.

Endereço: RUA TERESA - Nº: 1566 - ALTO DA SERRA - CEP: 25635530

Certificamos, de acordo com informações apuradas nos sistemas de controle de Tributos Municipais que, referente à inscrição acima, constam débitos, cuja exigibilidade encontram-se suspensa, conforme discriminados abaixo:

IPTU - INSCRIÇÕES NºS. 24338 - CONSTA PARCELAMENTO Nº 70087291 EM DIA.

24339 - CONSTA PARCELAMENTO Nº 70087283 EM DIA.

24340 - PARCELAMENTO Nº 70087286 EM DIA.

24341 - PARCELAMENTO Nº 70087288 EM DIA.

24342 - PARCELAMENTO Nº 70087293 M DIA.

Requerente: Vivian Palafóz de Almeida

CPF: 025.722.795-41

Data da Emissão: 12/08/2023

Validade: 11/10/2023 - 60 dias (Decreto nº 158 de 30/06/2022)

A Certidão **Conjunta Fazenda e Dívida Ativa Municipal** refere-se a Débitos de natureza tributária ou não tributária, IPTU, ISS, ITBI, Taxas Diversas, Autos de Multa, Notas de Débito, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Fica ressalvado, entretanto, o direito de a Fazenda Municipal cobrar as dívidas, que porventura venham a ser apuradas.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Autenticação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

At: Koeler, 260 (Anexo "B") - Centro - CEP: 25685-060 - Petrópolis - RJ - Telefones: (24) 2246-8522 / 2242-8892

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.917.587/0001-69
Razão Social: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
Endereço: AV 28 DE SETEMBRO 258 / VILA ISABEL / RIO DE JANEIRO / RJ / 20551-031

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/07/2023 a 27/08/2023

Certificação Número: 2023072900565850249474

Informação obtida em 15/08/2023 13:21:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticadigital.senado.gov.br/caixa/leg/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004274)

SEI 55115.021534/2023-91 / pg. 16

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PETROPOLIS DCP

Avenida Barão do Rio Branco, 2001

CEP: 25.680-275 - PETRÓPOLIS (TODOS OS SETORES) - PETRÓPOLIS

- RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEJH88302-RWW
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



CERTIDÃO

2023.1877890.257-1

Modelo Cível

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Acidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
dezenove de julho de dois mil e três até dezenove de julho de dois mil e vinte e três,
NADA CONSTA no(s) nome(s) de RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA e CNPJ: 30.917.587/0001-69, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2023.1877890.257-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - LICITAÇÃO .

JOSUE NOTARIO RODRIGUES - Matr. 24325 - AUXILIAR DE CARTORIO ESPECIAL deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 19/07/2023 12:05:02
PETRÓPOLIS, 19 de julho de 2023.

Emolumentos
Gratuito/Isento

- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
 - ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjri.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
 - ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
 - ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude. Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão. Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certidão nº: 35480324/2023

Expedição: 17/07/2023, às 17:17:21

Validade: 13/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.917.587/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecamaraleg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004276) - SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 18

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

BOA TARDE
adalzira frança soares de luccaSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» Nada Consta | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA**CNPJ:** 30.917.587/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:33:44 do dia 15/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

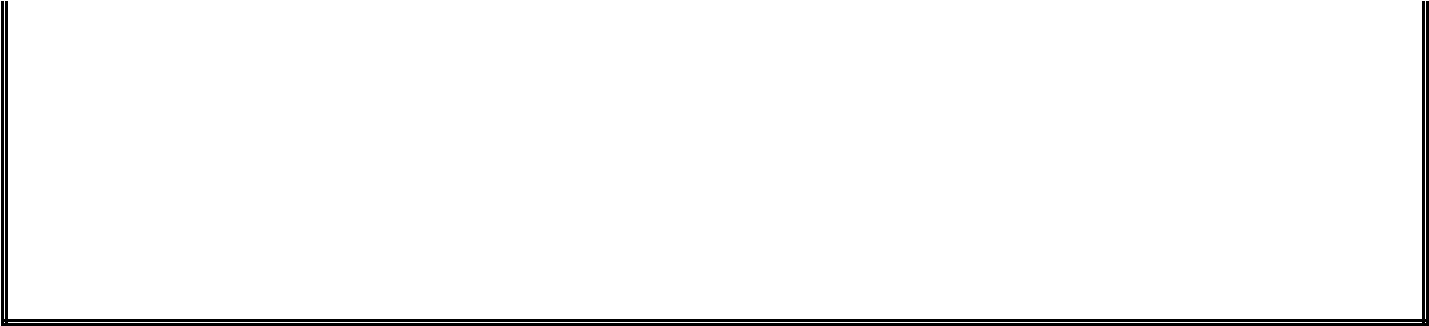
as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004286)

SEI 55115.021334/2023-91 / pg. 19

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp

<https://infodeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (1100428)

SEI 55115.021504/2023-91 / pg. 20

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA				CNPJ 30917587000169	
Nº DA ESTAÇÃO 1014317956	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 32' 23.82" S	LONGITUDE 43° 08' 58.27" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Eduardo Faustino, nº s/nº.				DISTRITO	
BAIRRO Morin				MUNICÍPIO Petrópolis	UF RJ

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 21/12/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Petrópolis UF: RJ

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 96.9 MHz CANAL: 245

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 1407

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYW237

NOME FANTASIA:

CIDADE DA OUTORGA: Petrópolis NUMPROCESSO:

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Almirante Júlio de Sá BAIRRO: Jacarepaguá

Bierrenbach

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro UF: RJ

NUMERO: 65 COMPLEMENTO: 3º andar - sala 312

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: Moacyr de Paula Lobo BAIRRO: Vila Mury

MUNICÍPIO: Volta Redonda UF: RJ

NUMERO: 104 COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Elenos S.R.L. Broadcasting MODELO: ETG1000i

EQUIPMENT

CÓDIGO: 027381200422 POTÊNCIA: 0.110 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:

CÓDIGO:

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

CÓDIGO:

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda. MODELO: PHFM231S245

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: Painele Helicoidal de FM - 2 Vo

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 12.5 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE:

POLARIZAÇÃO:

DESCRIÇÃO:

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 17/07/2023 16:11:18



Emitido Em
07/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

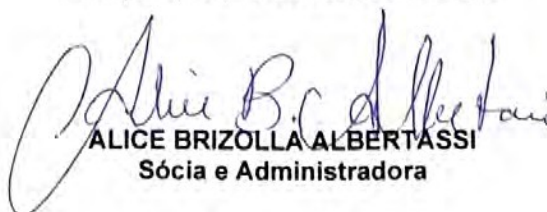
Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIzNjRiNTkyNTM5>



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito a **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, com sede em Petrópolis/RJ, na Rua Teresa, nº 1566, Sala 102, Bairro Alto da Serra, CEP 25635-530, aqui representada na forma de seu contrato social por sua sócia administradora **ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI**, inscrita no CPF sob o nº 046.384.327-43, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **ÉDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSÉ E AZEVEDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 105.487 e OAB/DF sob o nº 34.272, a Sra. **ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 1.540, o Sr. **MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.368 e OAB/MG nº 108.011 e a Sra. **CIBELE BORGES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 38.570, todos com escritório em Brasília, DF, no SHIS, QI 09, Conjunto 17, Casa 14, CEP 71625-170, telefone (61) 3364-1000, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, **para o fim específico de** representá-la perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o Ministério das Comunicações – MCOM nos processos referentes, dentre outros, a PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SELETIVOS EM GERAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E SEUS ANCILARES; RENOVAÇÃO DE OUTORGA; TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA; SOLICITAÇÃO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO; COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E REGULARIZAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO E DIRETIVO; DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA; COMUNICAÇÃO DE MUDANÇAS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E JURÍDICAS; CONSIGNAÇÃO DE CANAIS E RADIOFREQUÊNCIAS; MUDANÇAS DE GERADORAS CEDENTES DE PROGRAMAÇÃO; AUMENTO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA; ADAPTAÇÃO DE OUTORGA PARA FM, INCLUINDO A ASSINATURA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO; REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E TERMO DE PARCELAMENTO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVA AO PREÇO PÚBLICO A SER PAGO PELA OUTORGA DE SERVIÇOS, ADAPTAÇÃO DA OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS; TRANSFORMAÇÃO DE RTVS SECUNDÁRIA EM PRIMÁRIAS; DEFESAS E REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS ANCILARES DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL; SOLICITAÇÃO DE AUTOCADASTRAMENTO NO MOSAICO; CADASTRAMENTO DE ENGENHEIROS E TERCEIROS NO MOSAICO; CADASTRAMENTO NO CADSEI; CADASTRAMENTO NO SEI DA ANATEL E MCOM e outros sistemas, podendo, para tanto, requerer, peticionar, apresentar documentos em geral, cumprir exigências, dar declarações, apresentar defesas e manifestações, interpor recursos ou representações, firmar termos e compromissos, celebrar contratos e convênios, pagar taxas, preços públicos e emolumentos, receber e dar quitação, ter vistas a processos, requerer cópias, acompanhar a tramitação de processos nos assuntos de interesse da outorgante nesses Órgãos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente procuração, podendo substabelecer com reservas.

Petrópolis, RJ, 13 de outubro de 2022.


ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI
Sócia e Administradora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecamara2leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6> / pg. 22

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **1540**

NOME
ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA

FILIAÇÃO
**ACIOLY FRANÇA SOARES
TEREZINHA DE CASTRO SOARES**

NATURALIDADE
BARRETOS-SP

RG
184921 - SSP/DF

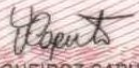
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
03/02/1951

CPF
098.726.631-49

VIA
01

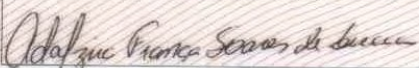
EXPEDIDO EM
07/09/2011

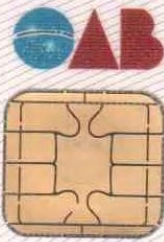

**FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PRESIDENTE**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **03090601**

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo (11004268)

SEI 53115.02133/2023-91 / pg. 23

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Protocolar documento junto ao MCOM v7
por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
050.502

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
16/08/2023

Protocolo Digital

Número da Solicitação
264359.0050431/2023

CPF
098.726.631-49

Nome
Adalzira França Soares de Lucca

E-mail
adalzira@ea.adv.br

Sexo
Feminino

Data de nascimento
03/02/1951

País de nacionalidade
Brasil

☒ Autorizo o contato por telefone

Telefone principal
(61) 99987-6837

Telefone secundário
(61) 33641-000

Data de envio da solicitação
16/08/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
50502_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
DOC PROCURACAO.pdf

CNPJ
587/0001-69



Razão Social
RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.

E-mail
adalzira@ea.adv.br

Documentação Necessária

Tipo de Documento

Requerimento

Selecionar Documento

DOC 1-PETIÇÃO JUNTADA DOCS.pdf

Tipo de Documento

Requerimento

Selecionar Documento

DOC 2-REQUERIMENTO.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

Descrição do documento

CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL

Selecionar Documento

DOC 3-CERTIDÃO JUNTA.pdf

Descrição do documento

DOCS DE IDENTIDADE DA ADMINISTRADORA E SÓCIAS

Selecionar Documento

DOC 4-RG SÓCIAS.ADM.pdf

Descrição do documento

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

Selecionar Documento

DOC 5-CNPJ.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA FEDERAL

Selecionar Documento

DOC 6-CND FEDERAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA ESTADUAL

Selecionar Documento

DOC 7-CND ESTADUAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À RECEITA MUNICIPAL

Selecionar Documento

DOC 8-CND MUNICIPAL.pdf

Descrição do documento

PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À S. SOCIAL E AO FGTS

Selecionar Documento

DOC 9-CND FGTS.pdf

Descrição do documento	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Selecionar Documento	DOC 10-CNEG. FALÊNCIA.pdf
Descrição do documento	PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
Selecionar Documento	DOC 11-CND TRABALHISTA.pdf
Descrição do documento	PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO FISTEL
Selecionar Documento	DOC 12-CND FISTEL.pdf
Descrição do documento	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO
Selecionar Documento	DOC 13-LICENÇA.pdf
Descrição do documento	PROCURAÇÃO PARA ATUAR JUNTO AO MCOM
Selecionar Documento	DOC 14-PROCURACAO.pdf
Descrição do documento	DOC DE IDENTIDADE DA PROCURADORA
Selecionar Documento	DOC 15-OAB ADALZIRA.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PERÍODO 01/11/2023 A 01/11/2033. FM ADAPTADA. PETRÓPOLIS/RJ. RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.



var as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembleia geral ordinaria, dos respectivos accionistas realizada em 18 de junho de 1934, continuando a alludida sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma Cidade, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma allemão afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO

Pela presente certificamos, á pedido, que aprovámos a 7 de julho de 1934 as modificações dos estatutos da companhia abaixo indicadas e resolvidas em 18 de junho de 1934 em Assembléa Geral Ordinaria da "National" Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com séde em Stettin, Rossmarkt 2:

"No § 21, alinea 2, periodo 1º, fica a palavra "7" substituida pela palavra "10" e na alinea 4, periodo 1º, a palavra "tres" pela palavra "cinco".

Berlim, aos 6 de agosto de 1934.

A Repartição de Fiscalização de Seguros Privados.
Em representação (assignado) Meisner.

(Estava o carimbo da referida Repartição de Fiscalização de Seguros Privados).

Visto para legalização da assignatura supra.

Berlim, aos 13 de agosto de 1934.

O Ministerio do Exterior da Allemanha.

Em representação (assignado) Reimke.

(Estava o carimbo do Ministerio do Exterior da Allemanha).

Feito. III A 322/29.

302. Reconheço verdadeira a legalização retro feita no Ministerio dos Negocios Extrangeiros da Allemanha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei fiz sellar com o Sello das Armas desta Legação. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes a Republica.

Berlim, 13 de agosto de 1934.

(Assignado) A. Quartin.

Adriano de Souza Quartin, primeiro secretario da Legação do Brasil encarregado do Serviço Consular.

Tarifa 54 b. Recebi 4\$000 ouro, Marcos 10.--.

(Estava o carimbo da Legação do Brasil em Berlin, sobre o sello Consular no valor de 4\$000 ouro).

(O documento estava ainda munido de carimbo da Recedoria do Districto Federal sobre estampilhas no valor de 200 e da legalização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores).

Nada mais constava do referido documento, o qual, a edido do interessado, bem e fielmente traduzi para o vernaculo do original ao qual me reporto.

Em fé do que assigno e sello a presente nesta Cidade o Rio de Janeiro, neste decimo primeiro dia do mez de agosto do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e quatro.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934. — (Assignatura legivel), traductor publico.

(C — 5.281 — 14-8-1935 — 76\$500)

DECRETO N. 282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Approva o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 285 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Concede permissão á Petropolis Radio Diffusora S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Petropolis Radio Diffusora S. A., com séde na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro, e de accordo com o estabelecido no decreto numero 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Petropolis Radio Diffusora S. A., com séde na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Clausulas a que se refere o decreto n. 285, desta data

I

Fica assegurado á Petropolis Radio Diffusora S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

369/1

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 19 80
Página N.º
Encarregado da Redação

18

Decreto nº 85.508 de 15 de dezembro de 1980

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III,
combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição,
e tendo em vista o que consta do Processo nº 141.850/80,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., da concessão deferida à PETRÓPOLIS RÁDIO DIFUSORA S.A., para executar serviço de radiodifusão so nora em onda média de âmbito regional, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 74.584, de 23 de setembro de 1974, publica do no Diário Oficial da União de 24 subsequente.

[Assinatura]



Art. 2º - A execução do serviço de radio
difusão que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Códi
go Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus re
gulamentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con
trário.

Brasília, DF, de de 1980;
159º da Independência e 92º da República.



Publicado em: 21/12/2021 | Edição: 239 | Seção: 3 | Página: 20



Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - se não atender ou deixar de atender ao requisito da regularidade fiscal, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - sempre que se apure que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência e Tecnologia a verificação do atendimento das condições de que trata o caput, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 13. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 14. A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 15. Na que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o caput do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 5.602, de 2005.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Montaga
Fernando Haddad
Miguel Jorge
Sergio Machado Rezende

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA "UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA"

Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjunto gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou inseridos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen);

IX - sensor de impacto; e

X - interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax).

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2010	2011
Percentual montado	50%	60%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	35%
Montado no País	20%	25%
Total produzido no País	50%	60%

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%	25%
Montado no País	20%	50%
Total produzido no País	20%	75%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2010	2011
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	25%

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Tupaciretã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Tupaciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000485/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Tupaciretã Ltda. pela Portaria MVOP nº 432, de 29 de abril de 1955, renovada pelo Decreto de 28 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de maio de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 23 de janeiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tupaciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Independência de Goiânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026004/2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Independência de Goiânia Ltda. pela Portaria MVOP nº 368, de 12 de agosto de 1960, renovada pelo Decreto de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 443, de 4 de outubro de 2006, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Boas Novas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta dos Processos Administrativos nºs 53770.000260/1993 e 53000.010904/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada, originariamente, à Petrópolis Rádio Difusora S.A. pelo Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, posteriormente transferida à Rádio Difusora Boas Novas Ltda. pela Exposição de Motivos nº 212, de 19 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1981, renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2010, 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jose Artur Filardi Leite

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201007270004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RADIO TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 175, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 5/n, de 26 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Difusora Boas Novas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 841, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2000, a permissão outorgada ao Sistema Imagem de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RAULAND BELÉM SOM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 198, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à Rauland Belém Som Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO LIDERBRASIL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 11 de junho de 2010, que outorga permissão à Fundação LiderBrasil para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 5/n, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de agosto de 2006, a concessão outorgada à Rádio Mirante do Maranhão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PEDRA D'ÁGUA - ARCPD para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seridó, Estado do Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 441, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Pedra d'Água - ARCPD para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seridó, Estado do Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RADIO VALE DOS SINOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 436, de 24 de julho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de setembro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Vale dos Sinos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à LAMOGLIA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 929, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Lamoglia Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SOCIAL E PRE-SERVIACIONISTA DE MOCAJUBA - ADECOSPEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocajuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 17 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário Social e Preservecionista de Mocajuba - ADECOSPEM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocajuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte



1234256572829:6196;<2=5

>?@ABCDEFGHIJGKLMNOPQRSTUVWXYZ
[\]^_`abcdcefglc_ahieaj_kldcminopeqriscdpfpah_abcdcefl_

tuvwxvyxabjubaz{a|}~|aaaabxvuaa

GVGRGRVGVGRVGYFG?FGEDGDB@?BSTFG?HGAHGCFYHHGFGDG
DWXDFGYBCFGBYCBFGGEDGFYB?BSTFG HEHDAGHGHYEFGHIG;BDGFG?HGCFYDGEFG>FCHF
EIBYBDB;FGY¢GUONNNN£ZKOMPENKQ¤ZGBY;FCDYEFGDGD¥;HGHHYHG YDGF DG\$CYBCDGY¢
KLPMPNPOMVR¤GCDYCHADEDGHAFG>DHCHG`?©EBCFGY¢GNNNUMPNPOM`¤MªMª
HFA;HJ

GK¢GHYF;DGEHGDCFEFGCFIGFGDGOOG«GO¢GEDG-HBGY¢G£KKGEHGPGEHGD XFFGEHGKZLPGFGEH¥
DYFGDGDBGEHGK¢GEHGYF;HI@FGEHGPNKOGDGC FYCHTFGF?FXDEDGG®G VG`VGVG-
°>`GY¢GONZKUMNNNK¤LZ±GYFGHIFGEFGHCHFGY¢GPUGEHGZGEHGD XFFGEHGKZOUG?@ABCDEFGHIGKUGEH
DXFFGEHGKZOUGH YF;DEDGHAFGHCHFGMY¢GEHG PLGEHG²?AFGEHGPNKNG?@ABCDEFGHIGPGEHG²?AFGEHGPN
CDYCHADEFGHAFGHCHFG-HXBADB;FGY¢GOG EHGPNKOG?@ABCDEFGHIG£GEHG²DYHBFGEHGPNKOGDDGH³HC²D
HIGEBHBFGEHG³CA²B;BEDEHGFGH;BSFGEHGDEBFEB?TFGFYFDGHIGFYEDG;§EBDGEDDEFGDDGFH;BSFGEH
DEBFEB?TFGFYFDGHIGH?`YCBDGIFE?ADEDGYFGI?YBC©BFGEHG>HµFABGHDEFGEFGBFGEHG`DYHBF

GP¢GGH³HC?STFGEFGH;BSFGEHGDEBFEB?TFGC²?DGC FYCHTFG\$GHYF;DEDGFGHDG>FDBD
HXH¤H¤WGHAFGµEBXFG`DBAHBFGEHGHAHCFI?YBCDS;HGAHBG?@H?HYHGHGH?GHX?ADIHYF

GO¢GRHGDFGFIHYHGFE?¥BWGHHBFGAHXDBGDµGEHAB@HDSTFGEFGFYXHF GDCBFYDAGYF
HIFGEFGDGPPOG«O¢GEDGFYB?BSTFG HEHDA

G£¢GRDG>FDBDGHYDGHIG;BXFGYDGEDDGEHG²DG²@ABCDSTF

¶.j¹yzuaº¹»u

RHGC FYHEFGYTFG²@B²BGFG²@ABCDEFGHIYDG;H~~TFGCD~~ED



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

622296(317%0110574105354/03403400sinatura.camara-leg-br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c65-02-1334/2023-91/-pg-33

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadepassinatura.camara.gov.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 34

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadassinatura.camara.gov.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parâmetro: 00010/2023-CONJUR-MACOM/CCJ/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 36

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadepassinatura.cam.ac.uk/br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parecer nº: 00010/2023-CONJUR-MAJOM/CGU/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 38

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parecer nº: 00010/2023-CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 39



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadassinatura.camara.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parêcer n.º 00010/2023-CONJUR-MA/COM/CCJ/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 40

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadepassinatura.camara.gov.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parâmetro: 00010/2023/CONJUR-MA/COM/CCJ/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 42

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara.gov.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parâmetro: 00010/2023-CONJUR-MA/COM/CC/AR/00 (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 43

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadadeassinatura.cam.br/leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 44



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parecer n. 00110/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 45

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadepassinatura.camara.gov.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11527157)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 46

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.917.587/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/05/1980
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DA ASSEMBLEIA	NÚMERO 00092	COMPLEMENTO GRP 1301	
CEP 20.011-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO DGAF.GRUPOVPD@GMAIL.COM		TELEFONE (24) 3338-8820	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/05/2024 às 16:40:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo - Certidão obtida na internet (11027095)

SER 55115:021334/2023-91 / pg. 47

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

30.917.587/0001-69

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **14/05/2024** às **16:59** (data e hora de Brasília).

 VOLTAR IMPRIMIR[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo_Certidão obtida na internet (11927095)

SEI 55115:021334/2023-91 / pg. 48

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ: 30.917.587/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:58:14 do dia 14/05/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/11/2024.

Código de controle da certidão: **EC56.C1DC.2A0C.4915**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo_Certidão obtida na internet (11927095)

SEP 55115:021334/2023-91 / pg. 49

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CPF/CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, NÃO CONSTAM registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:59:34 do dia 14/05/2024 , com validade até o dia 13/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Sb1ItwzuGm9d3L4fBaA8

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Anexo _Certidão obtida na internet (11927095)

SEP55115:021334/2023-91 / pg. 50

50

Atualizar

Filtrar

Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
FM-C4 (Canal Licenciado)	30917587000169	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	50440675391	P	Comercial	FM	230	RJ	Petrópolis

Anexo_Anatel (11527156)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 51



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Id solicitação: 609429d515063

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (21) 2576-3049	E-mail: radio88vr@gmail.com
CNPJ: 30.917.587/0001-69	Número do Fistel: 50440675391
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/12/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Teresa	Complemento: - Sala 102	
Bairro: Alto da Serra	Número: 1.566	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25635530

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Eduardo Faustino	Complemento: Morro das Torres de TV	
Bairro: Morin	Número: s/nº	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25630400

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Almirante Júlio de Sá Bierrenbach	Complemento: 3º andar - sala 312	
Bairro: Jacarepaguá	Número: 65	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 22775028

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Moacyr de Paula Lobo	Complemento:	
Bairro: Vila Mury	Número: 104	
Município: Volta Redonda	UF: RJ	CEP: 27283350

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Petrópolis	UF: RJ

Parâmetros Técnicos			
Canal: 245	Frequência: 96.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.1063kW
HCI: 12.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014317956	Número Indicativo: ZYW237
Data Último Licenciamento: 07/10/2022	Número da Licença: 53500.309852/2022-17



24-17-05:21 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32'3.82" S	Longitude: 43° 08'58.27" W	Cota da base: 1407 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG1000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 0.110 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 22.000 m	Atenuação: 1.129 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.500 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: PHFM231S245	Fabricante: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda.				
Ganho: 0.600 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCl: 12.5 m	ERP Máxima: 0.11 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.18	10°: 0.72	15°: 0.54	20°: 2.62	25°: 4.01	30°: 5.68	35°: 7.54	40°: 9.9	45°: 10.17	50°: 10.75	55°: 11.7
60°: 12.77	65°: 14.9	70°: 17.08	75°: 18.42	80°: 17.72	85°: 16.48	90°: 16.48	95°: 17.72	100°: 19.17	105°: 19.17	110°: 17.72	115°: 15.39
120°: 13.56	125°: 12.77	130°: 12.04	135°: 11.37	140°: 10.75	145°: 9.37	150°: 7.74	155°: 6.38	160°: 5.19	165°: 4.15	170°: 3.48	175°: 3.22
180°: 3.1	185°: 3.35	190°: 4.01	195°: 4.73	200°: 5.19	205°: 5.35	210°: 5.04	215°: 4.58	220°: 4.15	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 4.15
240°: 3.88	245°: 3.22	250°: 2.27	255°: 1.31	260°: 0.54	265°: 0.09	270°: 0	275°: 0.27	280°: 1.01	285°: 1.94	290°: 2.62	295°: 2.98
300°: 2.98	305°: 2.98	310°: 2.62	315°: 2.38	320°: 2.38	325°: 2.5	330°: 2.5	335°: 2.27	340°: 1.51	345°: 1.01	350°: 0.45	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'50.7" S Lon 43°8'58.27" W	5°: Lat 22°21'57.82" S Lon 43°7'59.05" W	10°: Lat 22°23'19.7" S Lon 43°7'14.51" W	15°: Lat 22°24'29.68" S Lon 43°6'40.85" W	20°: Lat 22°26'29.51" S Lon 43°6'38.75" W	25°: Lat 22°27'42.27" S Lon 43°6'36.22" W	30°: Lat 22°28'56.4" S Lon 43°6'48.67" W	35°: Lat 22°30'29.21" S Lon 43°7'31.41" W	40°: Lat 22°32'32" S Lon 43°8'56.62" W	45°: Lat 22°31'51.96" S Lon 43°8'23.78" W	50°: Lat 22°31'57.91" S Lon 43°8'24.84" W	55°: Lat 22°32'0.7" S Lon 43°8'22.52" W
60°: Lat 22°32'6.04" S Lon 43°8'24.92" W	65°: Lat 22°32'0.77" S Lon 43°8'4.76" W	70°: Lat 22°31'52.18" S Lon 43°7'24.19" W	75°: Lat 22°31'57.42" S Lon 43°7'11.64" W	80°: Lat 22°32'2.81" S Lon 43°6'49.33" W	85°: Lat 22°32'11.19" S Lon 43°6'22.26" W	90°: Lat 22°32'23.8" S Lon 43°6'16.53" W	95°: Lat 22°32'35.58" S Lon 43°6'32.49" W	100°: Lat 22°32'43.16" S Lon 43°6'59.43" W	105°: Lat 22°32'52.65" S Lon 43°7'1.71" W	110°: Lat 22°33'10.03" S Lon 43°6'40.74" W	115°: Lat 22°33'38.96" S Lon 43°6'3.73" W
120°: Lat 22°34'14.05" S Lon 43°5'31.45" W	125°: Lat 22°34'43.87" S Lon 43°5'21.6" W	130°: Lat 22°35'16.02" S Lon 43°5'15.95" W	135°: Lat 22°35'50.01" S Lon 43°5'14.88" W	140°: Lat 22°36'25.37" S Lon 43°5'18.68" W	145°: Lat 22°37'28.73" S Lon 43°5'6.93" W	150°: Lat 22°38'51.89" S Lon 43°4'55.47" W	155°: Lat 22°40'23.02" S Lon 43°4'56.08" W	160°: Lat 22°41'51.98" S Lon 43°5'14.1" W	165°: Lat 22°43'11.99" S Lon 43°5'49.98" W	170°: Lat 22°44'2.04" S Lon 43°6'44.78" W	175°: Lat 22°44'33.75" S Lon 43°7'49.03" W
180°: Lat 22°44'46.02" S Lon 43°8'58.27" W	185°: Lat 22°44'38.47" S Lon 43°10'7.96" W	190°: Lat 22°43'43.36" S Lon 43°11'8.19" W	195°: Lat 22°42'49.09" S Lon 43°1'59.91" W	200°: Lat 22°42'5.35" S Lon 43°12'47.73" W	205°: Lat 22°41'31.77" S Lon 43°3'35.26" W	210°: Lat 22°41'23.81" S Lon 43°3'36.25" W	215°: Lat 22°41'21.73" S Lon 43°3'46.62" W	220°: Lat 22°41'12.22" S Lon 43°3'59.02" W	225°: Lat 22°40'28.16" S Lon 43°3'44.44" W	230°: Lat 22°39'28.82" S Lon 43°18'7.46" W	235°: Lat 22°38'26.7" S Lon 43°18'20.2" W
240°: Lat 22°37'40.08" S Lon 43°18'52.3" W	245°: Lat 22°36'57.06" S Lon 43°19'33.85" W	250°: Lat 22°36'22.64" S Lon 43°20'50.32" W	255°: Lat 22°35'42.72" S Lon 43°22'24.56" W	260°: Lat 22°34'34.62" S Lon 43°25.04" W	265°: Lat 22°33'29.58" S Lon 43°27'39.37" W	270°: Lat 22°32'23.24" S Lon 43°27'32.26" W	275°: Lat 22°31'21.1" S Lon 43°21'48.01" W	280°: Lat 22°30'31" S Lon 43°20'28.36" W	285°: Lat 22°29'53.14" S Lon 43°19'5.66" W	290°: Lat 22°29'40.6" S Lon 43°17'3.03" W	295°: Lat 22°29'26.3" S Lon 43°15'49.98" W
300°: Lat 22°28'51.46" S Lon 43°36.09" W	305°: Lat 22°28'36.58" S Lon 43°49.33" W	310°: Lat 22°28'12.23" S Lon 43°22.62" W	315°: Lat 22°27'10.17" S Lon 43°37.54" W	320°: Lat 22°27'20.4" S Lon 43°13'33.7" W	325°: Lat 22°27'22.7" S Lon 43°12'46.39" W	330°: Lat 22°26'36.73" S Lon 43°2'35.06" W	335°: Lat 22°25'50.5" S Lon 43°12'16.68" W	340°: Lat 22°25'0.37" S Lon 43°11'52.86" W	345°: Lat 22°23'48.45" S Lon 43°1'27.63" W	350°: Lat 22°22'37.66" S Lon 43°0'50.04" W	355°: Lat 22°22'12" S Lon 43°9'56.16" W

Distância por radial											
0°: 19.56	5°: 19.41	10°: 17.07	15°: 15.16	20°: 11.65	25°: 9.59	30°: 7.4	35°: 4.32	40°: 0.07	45°: 1.39	50°: 1.25	55°: 1.25
60°: 1.1	65°: 1.68	70°: 2.86	75°: 3.15	80°: 3.74	85°: 4.47	90°: 4.61	95°: 4.17	100°: 3.44	105°: 3.44	110°: 4.17	115°: 5.49
120°: 6.81	125°: 7.54	130°: 8.28	135°: 9.01	140°: 9.74	145°: 11.5	150°: 13.84	155°: 16.33	160°: 18.68	165°: 20.73	170°: 21.9	175°: 22.63
180°: 22.92	185°: 22.78	190°: 21.31	195°: 20	200°: 19.12	205°: 18.68	210°: 19.26	215°: 20.29	220°: 21.31	225°: 21.17	230°: 20.43	235°: 19.56



240º: 19.56	245º: 20	250º: 21.61	255º: 23.8	260º: 23.36	265º: 23.51	270º: 23.36	275º: 22.05	280º: 20	285º: 17.94	290º: 14.72	295º: 12.96
300º: 13.11	305º: 12.23	310º: 12.08	315º: 13.7	320º: 12.23	325º: 11.35	330º: 12.38	335º: 13.4	340º: 14.58	345º: 16.48	350º: 18.38	355º: 18.97

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.11 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013760201410157		Termo Aditivo	MC	15/12/2021	21/12/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000038555200928537		Decreto	PR	09/08/1935	15/08/1935	Outorga	Jurídico
29100.140899/1982900		Portaria	MC	11/06/1980	02/07/1980	Mudança de Local	Técnico
29100.141561/1985381		Portaria	MC	14/10/1981	27/10/1981	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	83	Portaria	MC	29/01/1982	09/02/1982	Mudança de Local	Técnico
9999	821	Portaria	MC	04/10/1983	17/10/1983	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	216	Portaria	MC	05/06/1984		Advertência	Jurídico
29100.141561/1984751		Portaria	MC	11/06/1984	02/07/1984	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	90418	Decreto	PR	08/11/1984	09/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	126	Portaria	MC	29/07/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	201	Portaria	MC	16/04/1997	02/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1483	Portaria	MC	14/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	16691	Ato	ER	14/05/2001	21/05/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3	Portaria	MC	09/01/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico



9999	87	Portaria	MC	07/10/2004	08/10/2004	Multa	Jurídico
9999	234	Portaria	MC	14/06/2010	31/08/2010	Multa	Jurídico
53000.010904/200007		Decreto	PR	26/07/2010	27/07/2010	Renovação	Jurídico
9999	38	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.001443/201208961		Ato	ORLE	14/01/2019	06/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000578/2021462-13		Ato	ORLE	06/01/2022	28/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000498132013856897		Portaria	MC	02/03/2023	16/03/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



24-17:05:22 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA				CNPJ 30917587000169
Nº DA ESTAÇÃO 1014317956	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 32' 23.82" S	LONGITUDE 43° 08' 58.27" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Eduardo Faustino, nº s/nº.	DISTRITO	
BAIRRO Morin	MUNICÍPIO Petrópolis	UF RJ

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 21/12/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Petrópolis UF: RJ

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 96.9 MHz CANAL: 245

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 1407

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYW237

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Petrópolis

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Almirante Júlio de Sá BAIRRO: Jacarepaguá

Bierrenbach

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro UF: RJ

NUMERO: 65 COMPLEMENTO: 3º andar - sala 312

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: Moacyr de Paula Lobo BAIRRO: Vila Mury

MUNICÍPIO: Volta Redonda UF: RJ

NUMERO: 104 COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Elenos S.R.L. Broadcasting MODELO: ETG1000i

CÓDIGO: 027381200422 POTÊNCIA: 0.110 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda. MODELO: PHFM231S245

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRÇÃO: Painel Helicoidal de FM - 2 Vo GANHO: 0.600 dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 12.5 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 270 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: BEAM TILT: 0 graus

POLARIZAÇÃO: MODELO:

DESCRÇÃO: GANHO: dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS MODELO: LCF78-50A

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 14/05/2024 17:11:04



Emitido Em
07/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCyIxTQ1jcQ2xhc3NMawNlbnNhOjoyMDIzNjRIMzc5OGFk>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2022/ANATEL-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

CNPJ: 30.917.587/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

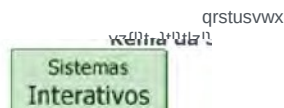
Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:13:08 do dia 14/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/06/2024.

Certidão expedida gratuitamente.





 Menu Principal ▼

f

!*/.%)DEFGHIJFMJLMNMGOKJ

'*0/%*0/%

$$| \left(\frac{*}{\quad} \right) \hbar/2)$$

456789:;<=;>?9;<@?<A?B?C::

DEFGHIJFKJLMNM	GOKPQJRFMSO	GTGNKFI	LMNMGOK
850U	UUUU	)V)2W',.)X)Y !2W/*,!*)(*%!	
8553	UUU	)V)2W',.)X)Y !2W/*,!*)(*%!)%YZ* !',*,')2)	
8558	UU58	)V)2W',.)X)Y !2W/*,!*)(*%!)%[%.'%	
8550	U550	)V)2W',.)X)Y !2W/*,!*)(*%!)%YZ* !',*,')2)%[%.'%	
8\13	U\13	/.)%])'%*)').2),!(/*,)YZ	
8\18	U\18	/.)%&!./(&'(*%!)!+./.)(*%!)2!]	
8\10	U\10	/.)%&!./(&'(*%!)22'%).2',)%Y !)%['%^)'.!'	
8\11	U\11	/.)%&!* _Y !' ^*)% .!/%!+)2!	
8\43	U\43	/.)%&!* _Y !' !()2%' _',)Y !a!(!.!+)Y !	
8443	U443	/.)%&!* _Y !' +'.)Y !2!'Y!2)2'!2' _ / !	
8448	U448	/.)%&!* _Y !' +'.)Y !2!'Y!2)2'!2' _ / !!(/*%b')	
8444	U444	/.)%!*(%)%)/.&!,/(&'(*%!)22'%).c	
8113	UU3\	/.)%!*(%)%)/.(!/%!'X)Y !	
8111	U811	/.)%!*(%)%)/. !/%!+)2!	
81 3	U1 3	/.)%&!* _Y !)!	
8 83	U 83	./(&'(*%!)2!] 1	
8 03	U 03	./(&'(*%!)2+!./.)Y !2*%,!*V !	
8 53	U 53	./(&'(*%!)2+!./.)Y !2/()Y !	
8 d3	U d3	./(&'(*%!)2)2()'-' +)YZ21/).'2)2	
8 \3	U \3	/.)%&!./(&'(*%!!*(%)%)Y !2)%[%.'%	
8 \8	U \8	/.)%&!./(&'(*%!)!)%Y !2)%[%.'%	
8 \0	U \0	/.)%&!./(&'(*%!)!+./.)(*%!!-'"%!)2V&.!Y !2)%[%.'%	
8 \5	U \5	/.)%&!./(&'(*%!' +'.)Y !2e&!*)%(/)	
8 \d	U \d	/.)%&!./(&'(*%!)22'2))(/%.)	
8 \1	U \1	/.)%!.!*(%)2-' +)YZ2!] f	
8 \4	U \4	/.)%!.!*(%)2-' +)YZ2!Wf	
8 \1	U \1	/.)%&!./(&'(*%!)!+./.)(*%!)2!W	
8 \	U \	/.)%&!./(&'(*%!)!+./.)(*%!!-g!)',)	
8 \U	U \U	/.)%&!]h/iX!'!(&%^Y !	
8 3	U 3	!*(%)!)(*%!)2!W	
8 8	U 8	/.)%&!./(&'(*%!)2-' +)Y !2'%). _j*',)	
8 \	U \	/.)%&!') _Y !* ,!%)	
8 4	U 4	/.)%&!!*)* _!()YZ[%)2)&.)!*,!'*b''))*2!!)h/%2)' _)	
8 1	U 1	/.)%&!+./.)2)2*)!(,.)'X)Y !2!W	
8 U	U U	/.)%&!* _YZ[,*,))2'!2' _ /!/%!+)2)	
8 U3	U\10	/.)%&!./(&'(*%!)22'%).2',)%Y !,)%!'!^V&.!Y !2)%[%.'%	
8 U8	UU3\	/.)%&!./(&'(*%!)22'%).2',)%Y !2)2'! _k/l*,)	
8U\3	UU\3	ef	
038	U38	/.)%])'%*)').2),!(/*,)YZ	
080U	U80U	ee	
08d\	U8d\	f2mfee	
0418	U555	,'%!)2/%!+)2!' "%!)2V&.!Y !2)%[%.'%^)'.!'	
0410	U410	]Y!2)V,/Y !2^Y![,*,!	
04 3	U4 3	a!(!.!+)Y !2%' _',)Y !2!* _!('2)2	
04 0	U4 0	a!(!.!+)Y !2,,))Y !2!* _!('2)2	
04 d	U4 d	*!)Y !2a!(!.!+)Y !	
5333	U338	)*Y)(*%!!(&.(*)%2/.)%!)%n')	
5338	U330	)*Y)(*%!!(&.(*)% _")!)!,('(*%!)2'+)YZ. _j*',)	
5\33	U\33	f2mf	
d833	U888	Wf.,))Y !&!*(%o*)	
d838	U838	Wf)*Y)(*%!)2 _i,!'	
d830	U830	Wf*%,!*V !	
d835	U838	Wf)*Y)(*%!)2 _i,!'	
d83\	U83\	Wf/.%)2 _i,!'	
d033	U033	!*(%!' -/Y !)])!W!(*)%!)2)2'!2' _ /!]p-.,)	
d038	U038	W]%)YZ* !',*,')2)	
\503	U503	./+/.2(n'f-*)!/)'	
\553	U553	!./Y !2).b'!V,i,!!*%	
\558	U558	!./Y !2e-)/(/*)%n')	
\5d3	U5d3	),('(*%!)'+)YZ. _j*',)	
\5d8	U5d8	^Y!2(*%*)%#!	
\5d0	U5d0	!./Y !2'b')V,i,!'	
	U5d5	/.)%!)!*(%)%!)2^*^Y!	
	U5dd	' *Y)2)')\	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

)*%2'+,2)-.)2,'%)2!* /.%)")&01(!2/;!35148

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a6106>

licitade-assinatura@camara.leg.br/383

0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	[	\	]	^	_	`	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	{		}	~	0	1	2</
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	-----

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA Nº FISTEL: 50440675391

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada CNPJ/CPF: 30917587000169

Situação: Não licenciada Data Validade: CADIN: Não

Incidência FUST: Data Início Operação Comercial: Div. Ativa: Não Tipo Usuário:

Integral UF: RJ Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Rua Teresa 1.566 - - Sala 102 Bairro: Alto da Serra

Município: Petrópolis CEP: 25635-530 UF: RJ

End. Corresp.: Bairro:

Município: CEP: UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2022	03/02/2022	R\$ 280,70	04/01/2022	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/11/2022	R\$ 2.600,00	06/10/2022	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	29/06/2023	1.055,70	1.055,70	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	29/06/2023	159,95	159,95	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	20/03/2024	858,00	858,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	20/03/2024	130,00	130,00	0006	Quitado	0,00

Total devido em 14/05/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 14/05/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
n - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Anexo - Anatel (11527156)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 60

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	30.917.587/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:11:50



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		30.917.587/0001-69									
RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	046.384.327-43	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Diretor (SOCIA-DIRIGENTE)	0	--	--	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI	159.181.727-77	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	100	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:16:37



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 046.384.327-43									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	046.384.327-43	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Diretor (SOCIA-DIRIGENTE)	0	--	--	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	Resende
		V. P. D. EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA ME	04.402.918/0001-18	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVO)	0	--	--	FM	--	RJ	Bom Jardim
		RADIO ENERGIA LTDA	31.232.747/0001-07	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	Volta Redonda
		RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ENERGIA LTDA	31.232.747/0001-07	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Volta Redonda
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Sócio	24000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Resende
		V. P. D. EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA ME	04.402.918/0001-18	Sócio	31500	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Bom Jardim

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:16:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Anexo - Anatel (1152/156)

SEI 33115.021334/2023-91 / pg. 64

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 159.181.727-77									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI	159.181.727-77	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	30.917.587/0001-69	Sócio	100	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Petrópolis
		RADIO ZE LTDA	27.284.900/0001-64	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Resende

Usuário: - Data: 14/05/2024 Hora: 17:16:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Data de Envio:

14/05/2024 17:36:44

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Mensagem:

Processo nº: 53115.021334/2023-91

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 15/05/2024 09:16

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.021334/2023-91

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, rela vo à emissora RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 14 de maio de 2024 17:36

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Processo nº: 53115.021334/2023-91

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Petrópolis/RJ, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NG05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW... 1/1

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-f6331e1186cc6

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 15.021334/2023-91
Entidade: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CNPJ nº: 30.917.587/0001-69
FISTEL nº: 30440675391
Localidade: Arapólis/RJ
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 06/11/2023
Período: 01/11/2023 a 01/11/2033

Tipo de outorga a ser renovada:

- ☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- ☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Requerimento assinado pela atual administradora, Alice Brizolla Albertassi (SEI 11064269).



Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Checklist: 11320523

SEI 93415-021534/2025-91 / pg. 69

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064268	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	



Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11064268	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11527156 Págs. 12-15	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11064269	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11064278	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11527095 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	F 11527095 Pág. 3 E 11064273 M 11064275	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11527156 Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	INSS 11527095 Pág. 3 FGTS 11064277	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11064279	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6> / pg. 72

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI 11064270 EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES 11064270	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	☒ Sim ☐ Não	11527156 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	☐ Sim ☒ Não	11527156 Págs. 8-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Checklist: 11520525

SEI 35115-021534/2023-91 / pg. 73

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11527730	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11527095 Pág. 4	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Checklist: 11320523

SEI 93415-021534/2023-91 / pg. 75

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vianna**, **Chefe de Divisão de Renovação d**
Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/10/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>,
informando o código verificador **11526923** código CRC **3BC8A080**

Referência: processo nº 53115.021334/2023-91

SEI nº 11526923



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Checklist: 11526923

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 76

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8695/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.021334/2023-91

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO . VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Boas Novas Ltda** no **CNPJ nº 30.917.587/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Petrópolis/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 50440675391**, perante ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nota Técnica 8695 (11627/176)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 77

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Petrópolis Rádio Difusora S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 1935 (SEI 11527181 - Pág. 1). Posteriormente, por meio do Decreto nº 85.508, de 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1980, a outorga foi transferida para a **Rádio Difusora Boas Novas Ltda** (SEI 11527181 - Págs. 2-3).

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 11527181 - Pág. 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**, de acordo com o Decreto s/nº, de 26 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de julho de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2003** (SEI 11527181 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 11527181 - Pág. 6).



renovação no dia **18 de setembro de 2013** o protocolo nº 53000.049813/2013-97, acompanhado da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

9. Por meio da Portaria nº 8.568, de 2 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. do dia 16 de março de 2023, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00029/2023. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

10. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviço protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da Lei Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão Executivo, que dará prosseguimento aos processos os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

11. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de agosto de 2023** jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI 11064268). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11526923). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou



entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11526923).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 14 de maio de 2024 (SEI 11527156 - Págs. 12-15).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Alice Brizolla Albertassi compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Resende/RJ, Bom Jardim/RJ e Volta Redonda/RJ. Já a sócia Emilly Brizolla Albertassi Salles participa do quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resende/RJ.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11527156 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11527730).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11527730).



20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11527095 - Pág. 1).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados Decretão nº 52.795/63"*, a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes*, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM



2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 7 de outubro de 2022, com validade até 21 de dezembro de 2031 (SEI 11527156 - Págs. 1 e 6). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da



outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado providencie uma nova licença de funcionamento se já possui uma licença válida.** não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser de cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que o funcionamento da estação esteja em conformidade com o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante a outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter a mesma vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer exigência de que a outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)**

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com **status** de "negativa", segundo consulta realizada na data de 14 de maio de 2024 (SEI 11527156 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11527156 - Págs. 8-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963, aplicando-se ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11527197).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica** para aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nóda Técnica 8695 (11527176)

SEI 53115-021534/2023-91 / pg. 83

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa** devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Viçosa**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11527176** código CRC **D79B3C38**

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11527182)
- Minuta Exposição de Motivos (11527185)

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nota Técnica 8695 (11527176)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 84

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91,

RESOLVE

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 50440675391, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 16/11/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6> / pg. 85

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Viçache**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11527182** código CRC **0BC5DA76**

Referência: processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527182



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Minuta Portaria (11527182)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 86

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8.695/2024/SEI-MCOM, chancelada nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 14/08/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3884bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Minuta Exposição de Motivos (11027165)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 87

3884bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11527185** código CRC **59BA23F7**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527185



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13226, DE 17 DE MAIO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 50440675391, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 17/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533055** código CRC **9AC90B13**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533055



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Portaria 13226-Renovação FM (11533055)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 89

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM, chancelada nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende**, Ministro de Estado das Comunicações, em 17/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533059** código CRC **23B0557C**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533059



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Exposição de Motivos 371 - Renovação FM (P1533059)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 90

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50858/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13226/2024 (11533055) e a Exposição de Motivos nº 371/2024 (11533059)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8695/2024 (11527176), encaminho a Portaria nº 13226/2024 (11533055) e a Exposição de Motivos nº 371/2024 (11533059), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533066** código CRC **41E8399A**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11533066



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Ofício Interno 50858 (11533066)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 91

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:52:58
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10365092
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670956	PORTARIA MCOM NA 13206.rtf	87e8e58cda5551b45f0945e0eaeabfb2	6,00	R\$ 233,52
21670957	PORTARIA MCOM NA 13214.rtf	8e252d9693748bbe4ca2d8b96509093a	10,00	R\$ 389,20
21670958	PORTARIA MCOM NA 13224 - J.rtf	bd071c30fe8c938d5a3fb96e72056c13	8,00	R\$ 311,36
21670959	PORTARIA MCOM NA 13225 - J.rtf	450c014dd8b48e4f28f0a73166b5ca32	8,00	R\$ 311,36
21670960	PORTARIA MCOM NA 13226 - J.rtf	137151e4a56b336426b634536a1c71a4	8,00	R\$ 311,36
21670961	PORTARIA MCOM NA 13228 - J.rtf	fb857d05b50100fcf7f0a73dbef219cb	8,00	R\$ 311,36
21670962	PORTARIA MCOM NA 13229 - J.rtf	dfa87175e84d15a5e1cb30803dec3e00	8,00	R\$ 311,36
21670963	PORTARIA MCOM NA 13230 - J.rtf	21019a34bdd15c76e37cca5106d6f462	6,00	R\$ 233,52
21670964	PORTARIA MCOM NA 13227 - J1.rtf	8ddb49fd8bcc128ec5198e0dab5cd127	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			70,00	R\$ 2.724,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.226, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 50440675391, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Publicação Portaria 13226 (11338999)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 93

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Id solicitação: 609429d515063

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (21) 2576-3049	E-mail: radio88vr@gmail.com
CNPJ: 30.917.587/0001-69	Número do Fistel: 50440675391
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/12/2031	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Teresa	Complemento: – Sala 102	
Bairro: Alto da Serra	Numero: 1.566	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25635530

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Eduardo Faustino	Complemento: Morro das Torres de TV	
Bairro: Morin	Numero: s/nº	
Município: Petrópolis	UF: RJ	CEP: 25630400

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Almirante Júlio de Sá Bierrenbach	Complemento: 3º andar - sala 312	
Bairro: Jacarepaguá	Numero: 65	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 22775028

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Moacyr de Paula Lobo	Complemento:	
Bairro: Vila Mury	Numero: 104	
Município: Volta Redonda	UF: RJ	CEP: 27283350

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Petrópolis		UF: RJ	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 245	Frequência: 96.9 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.1063kW
HCI: 12.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014317956	Número Indicativo: ZYW237
Data Último Licenciamento: 07/10/2022	Número da Licença: 53500.309852/2022-17



24/14/06/22 eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.autenticidadeassinatura.pamara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Relatório Canal FM 245 Petrópolis/RJ (11360015)

SEI 35115.021334/2023-91 / pg. 94

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 32' 23.82" S	Longitude: 43° 08' 58.27" W	Cota da base: 1407 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG1000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 0.110 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50A	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 22.000 m	Atenuação: 1.129 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.500 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: PHFM231S245	Fabricante: Ideal Indústria & Comércio de Antenas Ltda.				
Ganho: 0.600 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 12.5 m	ERP Máxima: 0.11 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0.18	10°: 0.72	15°: 0.54	20°: 2.62	25°: 4.01	30°: 5.68	35°: 7.54	40°: 9.9	45°: 10.17	50°: 10.75	55°: 11.7
60°: 12.77	65°: 14.9	70°: 17.08	75°: 18.42	80°: 17.72	85°: 16.48	90°: 16.48	95°: 17.72	100°: 19.17	105°: 19.17	110°: 17.72	115°: 15.39
120°: 13.56	125°: 12.77	130°: 12.04	135°: 11.37	140°: 10.75	145°: 9.37	150°: 7.74	155°: 6.38	160°: 5.19	165°: 4.15	170°: 3.48	175°: 3.22
180°: 3.1	185°: 3.35	190°: 4.01	195°: 4.73	200°: 5.19	205°: 5.35	210°: 5.04	215°: 4.58	220°: 4.15	225°: 4.01	230°: 4.01	235°: 4.15
240°: 3.88	245°: 3.22	250°: 2.27	255°: 1.31	260°: 0.54	265°: 0.09	270°: 0	275°: 0.27	280°: 1.01	285°: 1.94	290°: 2.62	295°: 2.98
300°: 2.98	305°: 2.98	310°: 2.62	315°: 2.38	320°: 2.38	325°: 2.5	330°: 2.5	335°: 2.27	340°: 1.51	345°: 1.01	350°: 0.45	355°: 0.09

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'50.7" S Lon 43°8'58.27" W	5°: Lat 22°1'57.82" S Lon 43°7'59.05" W	10°: Lat 22°23'19.7" S Lon 43°7'14.51" W	15°: Lat 22°24'29.68" S Lon 43°6'40.85" W	20°: Lat 22°26'29.51" S Lon 43°6'38.75" W	25°: Lat 22°27'42.27" S Lon 43°6'36.22" W	30°: Lat 22°28'56.4" S Lon 43°6'48.67" W	35°: Lat 22°30'29.21" S Lon 43°7'31.41" W	40°: Lat 22°32'32" S Lon 43°8'56.62" W	45°: Lat 22°31'51.96" S Lon 43°8'23.78" W	50°: Lat 22°31'57.91" S Lon 43°8'24.84" W	55°: Lat 22°32'0.7" S Lon 43°8'22.52" W
60°: Lat 22°32'6.04" S Lon 43°8'24.92" W	65°: Lat 22°32'0.77" S Lon 43°8'4.76" W	70°: Lat 22°31'52.18" S Lon 43°7'24.19" W	75°: Lat 22°31'57.42" S Lon 43°7'11.64" W	80°: Lat 22°32'2.81" S Lon 43°6'49.33" W	85°: Lat 22°32'11.19" S Lon 43°6'22.26" W	90°: Lat 22°32'23.8" S Lon 43°6'16.53" W	95°: Lat 22°32'35.58" S Lon 43°6'32.49" W	100°: Lat 22°32'43.16" S Lon 43°6'59.43" W	105°: Lat 22°32'52.65" S Lon 43°7'1.71" W	110°: Lat 22°33'10.03" S Lon 43°6'40.74" W	115°: Lat 22°33'38.96" S Lon 43°6'3.73" W
120°: Lat 22°34'14.05" S Lon 43°5'31.45" W	125°: Lat 22°34'43.87" S Lon 43°5'21.6" W	130°: Lat 22°35'16.02" S Lon 43°5'15.95" W	135°: Lat 22°35'50.01" S Lon 43°5'14.88" W	140°: Lat 22°36'25.37" S Lon 43°5'18.68" W	145°: Lat 22°37'28.73" S Lon 43°5'6.93" W	150°: Lat 22°38'51.89" S Lon 43°4'55.47" W	155°: Lat 22°40'23.02" S Lon 43°4'56.08" W	160°: Lat 22°41'51.98" S Lon 43°5'14.1" W	165°: Lat 22°43'11.99" S Lon 43°5'49.98" W	170°: Lat 22°44'2.04" S Lon 43°6'44.78" W	175°: Lat 22°44'33.75" S Lon 43°7'49.03" W
180°: Lat 22°44'46.02" S Lon 43°8'58.27" W	185°: Lat 22°44'38.47" S Lon 43°10'7.96" W	190°: Lat 22°43'43.36" S Lon 43°11'8.19" W	195°: Lat 22°42'49.09" S Lon 43°1'59.91" W	200°: Lat 22°42'5.35" S Lon 43°12'47.73" W	205°: Lat 22°41'31.77" S Lon 43°3'35.26" W	210°: Lat 22°41'23.81" S Lon 43°4'36.25" W	215°: Lat 22°41'21.73" S Lon 43°5'46.62" W	220°: Lat 22°41'12.22" S Lon 43°6'59.02" W	225°: Lat 22°40'28.16" S Lon 43°7'43.44" W	230°: Lat 22°39'28.82" S Lon 43°18'7.46" W	235°: Lat 22°38'26.7" S Lon 43°18'20.2" W
240°: Lat 22°37'40.08" S Lon 43°18'52.3" W	245°: Lat 22°36'57.06" S Lon 43°9'33.85" W	250°: Lat 22°36'22.64" S Lon 43°5'0.32" W	255°: Lat 22°35'42.72" S Lon 43°2'24.56" W	260°: Lat 22°34'34.62" S Lon 43°2'25.04" W	265°: Lat 22°33'29.58" S Lon 43°2'39.37" W	270°: Lat 22°32'23.24" S Lon 43°2'37.26" W	275°: Lat 22°31'21.1" S Lon 43°2'48.01" W	280°: Lat 22°30'31" S Lon 43°0'28.36" W	285°: Lat 22°29'53.14" S Lon 43°19'5.66" W	290°: Lat 22°29'40.6" S Lon 43°17'3.03" W	295°: Lat 22°29'26.3" S Lon 43°15'49.98" W
300°: Lat 22°28'51.46" S Lon 43°5'36.09" W	305°: Lat 22°28'36.58" S Lon 43°4'49.33" W	310°: Lat 22°28'12.23" S Lon 43°4'22.62" W	315°: Lat 22°27'10.17" S Lon 43°4'37.54" W	320°: Lat 22°27'20.4" S Lon 43°13'33.7" W	325°: Lat 22°27'22.7" S Lon 43°12'46.39" W	330°: Lat 22°26'36.73" S Lon 43°2'35.06" W	335°: Lat 22°25'50.5" S Lon 43°12'16.68" W	340°: Lat 22°25'0.37" S Lon 43°11'52.86" W	345°: Lat 22°23'48.45" S Lon 43°1'27.63" W	350°: Lat 22°22'37.66" S Lon 43°0'50.04" W	355°: Lat 22°22'12" S Lon 43°59'56.16" W

Distância por radial											
0°: 19.56	5°: 19.41	10°: 17.07	15°: 15.16	20°: 11.65	25°: 9.59	30°: 7.4	35°: 4.32	40°: 0.07	45°: 1.39	50°: 1.25	55°: 1.25
60°: 1.1	65°: 1.68	70°: 2.86	75°: 3.15	80°: 3.74	85°: 4.47	90°: 4.61	95°: 4.17	100°: 3.44	105°: 3.44	110°: 4.17	115°: 5.49
120°: 6.81	125°: 7.54	130°: 8.28	135°: 9.01	140°: 9.74	145°: 11.5	150°: 13.84	155°: 16.33	160°: 18.68	165°: 20.73	170°: 21.9	175°: 22.63
180°: 22.92	185°: 22.78	190°: 21.31	195°: 20	200°: 19.12	205°: 18.68	210°: 19.26	215°: 20.29	220°: 21.31	225°: 21.17	230°: 20.43	235°: 19.56



240°: 19.56	245°: 20	250°: 21.61	255°: 23.8	260°: 23.36	265°: 23.51	270°: 23.36	275°: 22.05	280°: 20	285°: 17.94	290°: 14.72	295°: 12.96
300°: 13.11	305°: 12.23	310°: 12.08	315°: 13.7	320°: 12.23	325°: 11.35	330°: 12.38	335°: 13.4	340°: 14.58	345°: 16.48	350°: 18.38	355°: 18.97

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado										
Fabricante:	Potência de Operação: kW										

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado										
Fabricante:	Potência de Operação: kW										

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:	Fabricante:										
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms						

Antena Auxiliar											
Modelo:	Fabricante:										
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.11 kW						

RDS											
Código PI:											

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000013760201457	101	Termo Aditivo	MC	15/12/2021	21/12/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000038555200937	285	Decreto	PR	09/08/1935	15/08/1935	Outorga	Jurídico
29100.140899/1980	290	Portaria	MC	11/06/1980	02/07/1980	Mudança de Local	Técnico
29100.141561/1981	538	Portaria	MC	14/10/1981	27/10/1981	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	83	Portaria	MC	29/01/1982	09/02/1982	Mudança de Local	Técnico
9999	821	Portaria	MC	04/10/1983	17/10/1983	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	216	Portaria	MC	05/06/1984		Advertência	Jurídico
29100.141561/1981	475	Portaria	MC	11/06/1984	02/07/1984	Autoriza Equipamento	Técnico
9999	90418	Decreto	PR	08/11/1984	09/11/1984	Renovação	Jurídico
9999	126	Portaria	MC	29/07/1988		Autoriza Equipamento	Técnico
9999	201	Portaria	MC	16/04/1997	02/05/1997	Multa	Jurídico
9999	1483	Portaria	MC	14/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	16691	Ato	ER	14/05/2001	21/05/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3	Portaria	MC	09/01/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico



9999	87	Portaria	MC	07/10/2004	08/10/2004	Multa	Jurídico
9999	234	Portaria	MC	14/06/2010	31/08/2010	Multa	Jurídico
53000.010904/2007	00	Decreto	PR	26/07/2010	27/07/2010	Renovação	Jurídico
9999	38	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.001443/201961	208	Ato	ORLE	14/01/2019	06/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.000578/2022-13	146	Ato	ORLE	06/01/2022	28/01/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000049813201397	8568	Portaria	MC	02/03/2023	16/03/2023	Renovação	Jurídico
53115021334202391	13226	Portaria	MC	17/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--



24/14:06:22 eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/leg-autenticidade-assinatura/pamara-leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Relatório Canal FM 245 Petropolis/RJ (11300015)

53115021334/2023-91 / pg. 97

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51325/2024/MCOM

Brasília, 03 de junho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11533059)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8695/2024 (11527176), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 371/2024 (11533059), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, Assistente, em 03/06/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11560418** código CRC **9DE6A85E**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11560418



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Ofício Interno 51325 (11560418)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 98

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM, chancelada nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20296/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.021334/2023-91

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 07/06/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11568859** código CRC **0F390B2E**

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11568859



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Ofício 20296 (11568859)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 100

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

EM nº 00446/2024 MCOM

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM, chancelada nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), nos termos do Decreto nº 285, datado em 9 de agosto de 1935, publicado em 15 de agosto de 1935, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
I Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do

Assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente [11](#).

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Prova de regularidade relativa à seguridade social, Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
 2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
 3. Encaminhem conforme proposto.
- Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 1Edição: 104 1 Seção: 11 Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.226, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.021334/2023-91, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.917.587/0001-69, número de inscrição no FISTEL nº 50440675391, a partir de 1º de novembro de 2023, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8695/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.021334/2023-91

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO . VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Boas Novas Ltda** no **CNPJ nº 30.917.587/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Petrópolis/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 50440675391**, perante ao período de 1º de novembro de 2023 a 1º de novembro de 2033.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nota Técnica 8695 (14527176)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 1

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Petrópolis Rádio Difusora S.A a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 1935 (SEI 11527181 - Pág. 1). Posteriormente, por meio do Decreto nº 85.508, de 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1980, a outorga foi transferida para a **Rádio Difusora Boas Novas Ltda** (SEI 11527181 - Págs. 2-3).

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 11527181 - Pág. 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2003-2013**, de acordo com o Decreto s/nº, de 26 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de julho de 2010, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2003** (SEI 11527181 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 11527181 - Pág. 6).



renovação no dia **18 de setembro de 2013** o protocolo nº 53000.049813/2013-97, acompanhado da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de maio de 2013 e 1º de agosto de 2013.

9. Por meio da Portaria nº 8.568, de 2 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. do dia 16 de março de 2023, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00029/2023. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

10. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviço protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da Lei Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão Executivo, que dará prosseguimento aos processos os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

11. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de agosto de 2023** jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2023-2033** (SEI 11064268). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de novembro de 2022 a 1º de novembro de 2023.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11526923). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou



entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11526923).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 14 de maio de 2024 (SEI 11527156 - Págs. 12-15).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Alice Brizolla Albertassi compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Resende/RJ, Bom Jardim/RJ e Volta Redonda/RJ. Já a sócia Emilly Brizolla Albertassi Salles participa do quadro societário de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resende/RJ.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11527156 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 11527730).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11527730).



20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11527095 - Pág. 1).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados Decretão nº 52.795/63"*, a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes*, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM



2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. *Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 7 de outubro de 2022, com validade até 21 de dezembro de 2031 (SEI 11527156 - Págs. 1 e 6). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da



outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado providencie uma nova licença de funcionamento se já possui uma licença válida.** não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser de cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que o funcionamento da estação esteja em conformidade com o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. **É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante a outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter a mesma vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer exigência de que a outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)**

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com **status** de "negativa", segundo consulta realizada na data de 14 de maio de 2024 (SEI 11527156 - Pág. 7). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11527156 - Págs. 8-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963, aplicando-se ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Petrópolis/RJ, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11527197).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica** para aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/38340dc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nota Técnica 0093 (115271176)

SEI 33115-021034/2023-91 / pg. 7

38340dc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa** devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Viçosa**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11527176** código CRC **D79B3C38**

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11527182)
- Minuta Exposição de Motivos (11527185)

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

Documento nº 11527176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

Nota Técnica 8959 (11527176)

SEI 53115.021334/2023-91 / pg. 8

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 10 de junho de 2024

Ao Protocolo da SAJ, SAG, CGINF, SE/CC,

Assunto: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de novembro de 2023, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA. (CNPJ nº 30.917.587/0001-69), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

1. Encaminhamento a EXM 446 2024 MCOM, para análise e providências.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por Breno Bajo Dutra, Assessoria, em 10/06/2024, às 21:03, conforme horário de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5807266 e o código de verificação https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ace

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

SUPER nº 5807266

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.021334/2023

Nota SAJ - Radiodifusão nº 648 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.021334/2023-91

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.021334/2023-91, outorga do serviço de radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) pelo prazo de dez anos, cujo processo nº 30.917.587/0001-69, na localidade de Petrópolis/RJ.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada prossegue a continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade da outorga.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais, que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR, pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. O Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviços de radiodifusão que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência cabe ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição, previsto no Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, a Consultoria Jurídica do MCOM manifestou que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada observado a necessidade e seu requerimento de renovação de outorga, com análise técnica e jurídica, com análise dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo MCOM, suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base no de Estado publicado para a renovação.



7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 223 da Constituição, as outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *administrativo complexo* à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 1º, CF. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou coletivos, para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de poderes públicos distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo.

9. Aponta-se ainda que eventual implementação e atualização das atribuições existentes quanto à documentação apresentada pelo órgão não podem ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apuradas pelo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionando o processo nº 53115.021334/2023-01, *que não é de natureza jurídica para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional*, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] *Frequência Modulada (FM)* largamente utilizada para transmissão de voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade de áudio e alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece um sinal limpo, livre de ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: esta faixa é de 87,7 MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RO D RIGUES JUNIOR, Octavio. *Idioma nacional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006. No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Pereira Gonçalves**, Estagiário(a), em 23/07/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Neto**, Assessor, em 23/07/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ferreira Marques**, Subchefe Adjunto de Infraestrutura, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Régio de Sousa**, Secretário Especial, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5885744 e o código de verificação https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acao=consultar.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

SEI nº 5885744

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 673/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/P

PROCESSO SEI Nº 53115.021334/2023-91.

INTERESSADO AJ/CC/PR.

REFERÊNCIA Exposição de Motivos nº 00446/2024 MCOM, de 7 de Junho de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em Petrópolis (RJ).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00446/2024 MCOM (5805286), que submete à Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.021334/2023-91, acompanhado da Portaria MCOM nº 8695/2024, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) de 1º de novembro de 2023, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, sem direito à exclusividade de transmissão, BOAS NOVAS Ltda, CNPJ nº 30.917.587/0001-69, como disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
2. Segundo o disposto no § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministério das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, cuja renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das finalidades educacionais, culturais e morais, a fim de assegurar a possibilidade de transmissão do interesse público, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR/MCOM/2023G (5805270), que informa a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, sendo dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o deferimento é adequado, nos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 8695/2024/SEI-MCOM/05/2024/07265 da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 27, que o caso em análise é juridicamente individualizado e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com base na Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15/05/2024 (5805286), que informa que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro da empresa, com os seguintes documentos:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema Integrado de Administração e Controle Social;
 - Registro administrativo do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Recursos, que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.
6. Por sua vez, por meio da base CNPJ do Brasil, é possível consultar o Códice de Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 30.917.587/0001-69
NOME EMPRESARIAL: RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: EMILLY BRIZOLLA ALBERTASSI SALLES
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/08/2024 às 11:50 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sen do, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCM renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da renovação do contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental, em atendimento aos princípios do prosseguimento do feito em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. 223 da Constituição Federal, sugere-se que o presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (CCJ) para análise de legalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, ____ de ____ de ____.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, ____ de ____ de ____.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, ____ de ____ de ____.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pelo art. 4.117, de 27 de agosto de 1962

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio do Q31 de 2014, que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das demandas de análise jurídica individualizada para questões que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em julgamento, a atuação do órgão consultor e a natureza da questão jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema de acesso à Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a consulta aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A decisão foi decidida de forma exclusiva, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades.

MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de Telecomunicações e Radiodifusão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>





Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, Assessor(a), em 27/09/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbosa Cavallho Du Sarte**, Secretário(a) Adjunto(a), em 27/09/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbosa Cavallho Du Sarte**, Secretário(a) Especial, em 27/09/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5944916 e o código CRC 78 https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.021334/2023-91

SEI nº 5944916

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. -- Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil
Brasília, 26 de agosto de 2024

Referência: Exposição de Motivos nº 446/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista a necessidade de registro na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e juízo nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por Camila Machado Pires, Assessoria Técnica SSGI/SE/CC/PR, em 26/08/2024, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de maio de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6032769 e o código de verificação https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acao=6032769.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

SEI nº 6032769

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

MENSAGEM Nº 1.231

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Boas Novas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 3 de outubro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 04 de outubro de 2024

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6136683) para arquivamento do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por Breno Bajo Dutra, em 04/10/2024, às 11:22, conforme horário de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6136881 e o código https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acao=6136881.

Referência: Processo nº 53115.021334/2023-91

SEI nº 6136881

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Boas Novas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.231, de 3 de outubro de 2024, ao Congresso Nacional e Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de novembro de 2023, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Boas Novas dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posterior radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

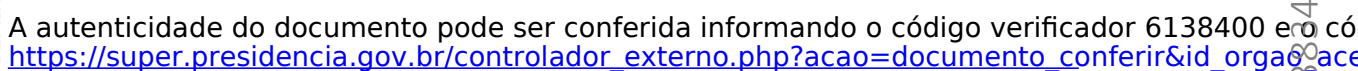
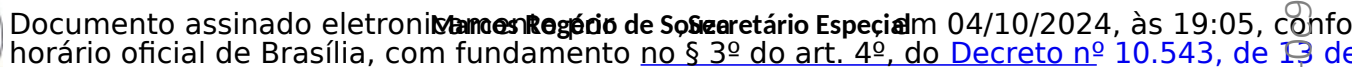
O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta d

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 04 de outubro de 2024

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.021334/2023-91.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União nº 53115.021334/2023-91, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por Daniel Christianini Nery, Assessor, em 04/10/2024, às 17:56, conforme horário de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6138702 e o código de verificação https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao=3334662-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1347/2024/CC/PR

Brasília, 04 de outubro de 2024. *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submetida à apreciação do Conselho Nacional o ato constante da Portaria nº 13.226, de 17 de maio de 2024, publicada em 20 de maio de 2024, que renova, a partir de novembro de 2023, a concessão outorgada anteriormente à Difusora Boas Novas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, em 04/10/2024, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 104 da Constituição Federal, de 11 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6138866 e o código de verificação https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao=aca.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.021334/2023-91 SEI nº 6138866

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6>

3834bdc2-0c9f-4e5c-891f-fda31e1a61c6